

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

**O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA E A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO  
DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.229 DE 2019**

**GUARANTÃ DO NORTE-MT**

**2023**

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

**O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA E A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO  
DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.229 DE 2019**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando de Mello.

GUARANTÃ DO NORTE – MT

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

S586a Silva, Aline Pereira da.  
O abandono afetivo da pessoa idosa e a alteração no estatuto do idoso a partir do Projeto de Lei nº 4.229 de 2019. / Aline Pereira da Silva – Guarantã do Norte - MT. 75 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Luíz Fernando Moraes de Mello.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito Civil. 2. legislação. 3. Estatuto do Idoso. 4. Abandono. I. MELLO, Luiz Fernando de. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de Pesquisa: Bibliográfica**

SILVA. Aline Pereira. **O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA E A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.229 DE 2019.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte-MT, 2023.

Data de Defesa:

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

---

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Morais de Mello  
AJES

---

Membro Titular: Prof.  
AJES

---

Membro Titular: Prof.  
AJES

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso  
AJES – Unidade Vale do Peixoto  
**AJES – Guarantã do Norte/MT**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Aline Pereira da Silva, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 22488545 SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 060.678.931-69, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA E A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.229 DE 2019**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.*

*Guarantã do Norte-MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.*

---

*Aline Pereira da Silva*

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa conquista primeiramente a Deus, que me deu base e força para trilhar essa jornada e me manter no caminho certo. Também aos meus pais e irmão que fizeram o possível e o impossível para que alcançasse êxito nesse percurso tão importante para nossas vidas, e ainda a minha família e amigos. Por fim, aos meus professores, que sempre me incentivaram, e foram fundamentais na formação de meu conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me iluminar nesse caminho e me livrar de todo o mal, me dando forças para continuar a enfrentar cada desafio de cabeça erguida durante todos esses anos de curso. Por fortalecer minha fé, e me fazer superar cada desafio imposto pela vida de acadêmica, apesar de minhas fraquezas.

Aos meus pais Elda e Roberto, a base de quem sou, e quem sempre me deu apoio para continuar a lutar, e a meu irmão Allan e cunhada Luana, e meus sobrinhos Murilo e Miguel, por sempre estarem ao meu lado, independente do que acontecesse. Me apoiando e me dando base para enfrentar cada dificuldade que a vida apresentou. Sem eles nada disso seria possível, e pelo seu amor eu sou grato. E também aos meus sogros Juscelino e Mariza, e minha cunhada Jusmary que tiveram ao meu lado em todos os momentos difíceis enfrentando tudo, ao meu lado e do meu namorado André, que sou grata por toda a paciência, companheirismo e amor.

A minha amiga Taysa, por todo apoio e companheirismo durante a faculdade e estudos, guardo um carinho enorme por ti.

Aos meus avós paternos Domingos e Idalia, pelo carinho, força e amparo.

In memoriam de Ana Agostinho Pereira e José Severino Pereira, meus avós maternos, a qual puderam acompanhar apenas meus primeiros passos nessa trajetória, e que foi para junto de Deus minha avó em 2020, e exatamente dois anos após meu avô foi se juntar a ela em 2022. Sendo eles a real motivação para a escolha do tema deste trabalho, pois apesar de terem criado 10 filhos, somente minha mãe cuidou deles nos momentos em que mais precisaram, sendo a última vontade deles de deixar o único bem patrimonial para a filha que deu todo o cuidado, carinho e amparo a eles, não sendo possível realização de tal vontade, infelizmente.

Agradeço ao meu orientador Professor Luís Fernando, por ter aceitado o desafio, e me ajudado a desenvolver esse trabalho tão importante para mim. Por último e não menos importante, agradeço a todos os professores que transmitiram seus conhecimentos durante todos esses anos como por exemplo In memoriam Professor Jota Batista que nos deixou em 2020 e Professor Cláudio Silveira Maia, me fazendo um profissional e uma pessoa melhor, meu muito obrigado.

*"A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo".*

*Albert Einstein*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir os conflitos relacionados ao abandono afetivo de pessoas idosas e a potencial alteração do Estatuto do Idoso pelo Projeto de Lei nº 4.229 de 2019. O projeto aborda a questão da herança após a morte do titular, destacando que filhos que não acompanharam o envelhecimento dos pais, nem cumpriram o dever de cuidado e amparo, ainda têm direito à sucessão do patrimônio. Este patrimônio, conquistado com o esforço do titular, é herdado mesmo quando não há um cumprimento adequado do papel de filho. A sociedade, frequentemente, foca apenas nas necessidades materiais dos idosos, negligenciando as emocionais. O estudo também aborda a falta de responsabilidade dos filhos para com os pais idosos após alcançarem a maioridade ou formarem suas próprias famílias. Destaca-se a importância do Projeto de Lei em tramitação, que, ao ser aprovado, pode se tornar um instrumento crucial para os operadores do direito e um guia nas relações familiares. A pesquisa considerou trabalhos científicos prévios e casos debatidos no poder judiciário. Incluiu uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudências, visando conceituar a matéria e ressaltar a necessidade de responsabilidade afetiva para com os idosos. O texto sugere a possibilidade de punição legal para o abandono afetivo inverso, quando os filhos não cumprem seu dever moral de assistência aos pais idosos. Contudo, observa que o ordenamento jurídico atual não prevê explicitamente tal punição, apesar de a Constituição brasileira estabelecer que filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais idosos. O estudo busca evidenciar a necessidade de efetivação simultânea dos direitos inerentes à personalidade, ao acesso à herança e à transmissibilidade da propriedade. Em suma, o texto argumenta a necessidade de regulamentação devido ao aumento do abandono afetivo de pessoas idosas, que pode ter sérios impactos na saúde e bem-estar desses indivíduos. Diante da carência normativa, propõe-se a criação de um dispositivo legal como medida necessária para reduzir a insegurança nas relações familiares e sucessórias envolvendo idosos.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo da pessoa idosa; deserdação; responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the conflicts related to the emotional abandonment of elderly people and the potential change to the Statute of the Elderly by Bill No. 4,229 of 2019. The project addresses the issue of inheritance after the death of the holder, highlighting that children who did not accompany the aging of the parents, nor have they fulfilled their duty of care and support, they still have the right to succession of the estate. This heritage, achieved through the effort of the holder, is inherited even when the role of son is not adequately fulfilled. Society often focuses only on the material needs of the elderly, neglecting their emotional needs. The study also addresses the lack of responsibility children have towards their elderly parents after reaching adulthood or forming their own families. The importance of the Bill in progress stands out, which, when approved, could become a crucial instrument for legal practitioners and a guide in family relationships. The research considered previous scientific work and cases debated in the judiciary. It included a bibliographical review and analysis of case law, aiming to conceptualize the matter and highlight the need for emotional responsibility towards the elderly. The text suggests the possibility of legal punishment for reverse emotional abandonment, when children do not fulfill their moral duty to assist elderly parents. However, it notes that the current legal system does not explicitly provide for such punishment, despite the Brazilian Constitution establishing that older children have the duty to help and support their elderly parents. The study seeks to highlight the need for the simultaneous implementation of the rights inherent to personality, access to inheritance and the transferability of property. In short, the text argues the need for regulation due to the increase in emotional abandonment of elderly people, which can have serious impacts on the health and well-being of these individuals. Given the lack of regulations, it is proposed to create a legal provision as a necessary measure to reduce insecurity in family and succession relationships involving the elderly.

**Keywords:** Affective abandonment of the elderly; disinheritance; civil responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. A PROBLEMATIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS .....</b>	<b>14</b>
1.1. DIREITOS E GARANTIAS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	15
1.2. ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	19
1.3. OS DANOS OCASIONADOS AO IDOSO .....	25
<b>2. OS DEVERES FAMILIARES E O DIREITO DE PROPRIEDADE DO OBJETO DA SUCESSÃO .....</b>	<b>30</b>
2.1. AS RELAÇÕES E DEVERES FAMILIARES .....	30
2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE E A SUCESSÃO .....	35
2.2.1. Indignidade Sucessória Devido o Abandono Afetivo.....	41
2.2.1.1. Aspectos e Implicações da Exclusão por Indignidade.....	44
2.3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	51
<b>3. AS MODIFICAÇÕES NO ESTATUTO DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.299. ....</b>	<b>55</b>
3.1. INSTITUTOS DO DIREITO BRASILEIRO .....	56
3.2. PROJETO DE LEI E A VISÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO .....	59
3.3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL .....	63
3.4. POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS .....	66
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

Para a legislação brasileira, é considerada pessoa idosa aquela que possui 60 anos ou mais. Portanto, devemos considerar as necessidades da pessoa idosa, enfatizando que não são apenas materiais, mas também incluem o convívio familiar, onde é necessário amparo, afeto, carinho e amor.<sup>1</sup>

O abandono afetivo da pessoa idosa caracteriza-se pela completa falta de atenção, carinho, cuidados e amor para com o genitor. Atualmente, o abandono afetivo da pessoa idosa vem ocorrendo com mais frequência, tornando-se um assunto de extrema relevância diante do envelhecimento da população e das mudanças no cenário social e familiar nas últimas décadas. Com o aumento no número de pessoas em processo de envelhecimento, observa-se que os filhos muitas vezes não oferecem o suporte necessário aos genitores.

A sociedade costuma valorizar o suporte material e a oferta de uma vida digna à pessoa, mas frequentemente esquece-se de que está lidando com um ser humano, cujas necessidades vão além dos bens materiais e meios para subsistência. Nesse contexto, surge o abandono afetivo, quando a prole acredita que, após alcançar a maioridade ou formar uma família, não possui mais obrigações e responsabilidades para com seus genitores.

É essencial verificar a possibilidade de condenação civil nos casos em que a prole não cumpre o dever moral de assistência aos genitores idosos, indispensável para uma velhice confortável e garantia de bem-estar. O problema reside no fato de que o ordenamento jurídico atual não prevê punição específica por abandono afetivo inverso. As decisões dos Tribunais de Justiça reconhecem que os filhos têm os mesmos deveres que os pais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 229, estipula: 'Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade' (BRASIL, 2020).<sup>2</sup>

Reconhecer o direito à afetividade na terceira idade e garantir proteção e

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 1º.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 229. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

assistência aos idosos que sofrem com a falta de cuidado e atenção de seus familiares é crucial, responsabilizando-os civilmente, seja por meio de indenização ou até mesmo pela declaração de indignidade na sucessão.

O objetivo deste estudo é analisar a problemática do abandono afetivo inverso e propor alterações no Estatuto da Pessoa Idosa, pois há uma grande lacuna sobre o abandono afetivo do idoso no direito brasileiro. Muitas vezes, o direito do idoso é negligenciado por parte de alguns de seus filhos, ou até mesmo de todos, negando-se a cumprir a obrigação de cuidar da pessoa com idade avançada. A questão da exclusão de um ou mais filhos do testamento por abandono afetivo como penalidade ainda não é aprofundada.

Em suma, torna-se necessária tal regulamentação, pois o abandono afetivo da pessoa idosa ocorre frequentemente. Apesar de a prole cumprir o dever de amparo material, é necessário o amparo, cuidado e afeto, já que a falta de afeto pode gerar consequências ou complicações à saúde da pessoa idosa, muitas vezes irreversíveis, como a depressão.

## 1. A PROBLEMATIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS

O envelhecimento populacional é um fenômeno global, marcado por um aumento significativo na proporção de pessoas idosas na população. Este cenário é resultado de avanços na medicina e melhorias nas condições de vida, que têm prolongado a expectativa de vida em muitos países, incluindo o Brasil. Esse fenômeno traz consigo novos desafios sociais e econômicos, especialmente no que se refere à saúde e ao bem-estar dos idosos. A necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a qualidade de vida nesta fase é cada vez mais premente, dada a crescente demanda por serviços de saúde, assistência social e infraestrutura adequada para essa faixa etária.

A sociedade está em constante mudança. Conforme os anos avançam, a expectativa de vida aumenta, e, com isso, cresce também o número de idosos no mundo. Em decorrência disso, têm-se intensificado as denúncias e relatos de violência relacionados à quebra do princípio da afetividade dos filhos para com os pais e ao não cumprimento do dever de cuidado e amparo às pessoas idosas no Brasil. Esse problema se agravou ainda mais, principalmente após a pandemia da Covid-19, com o distanciamento social sendo utilizado como justificativa e desculpa para o afastamento físico.

Considerando esse problema, que engloba as vulnerabilidades do idoso no âmbito familiar e a ausência do dever de cuidado dos filhos, resultando no abandono afetivo inverso, é imprescindível a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa no meio familiar. Assim, deve-se considerar a possibilidade de normas jurídicas estabelecerem punições como meio para modificar essa realidade, assegurando a concretização dos direitos e garantias do idoso. Isso implica na compreensão da dimensão dos danos ocasionados, além de reforçar a importância da efetiva aplicação da legislação já vigente, que não está sendo corretamente aplicada em relação aos direitos e garantias do idoso. Portanto, é necessário aumentar as fiscalizações sobre o tema.

A questão do abandono afetivo inverso, onde os filhos negligenciam os cuidados com os pais idosos, é um reflexo de mudanças sociais e culturais. O estilo de vida contemporâneo, muitas vezes caracterizado pela busca de realização pessoal

e profissional, tem contribuído para o enfraquecimento dos laços familiares tradicionais. Além disso, a mobilidade geográfica, com filhos morando longe de seus pais, agrava esse distanciamento. Essa realidade aponta para a necessidade de se visitar e fortalecer os valores de solidariedade familiar e responsabilidade recíproca, elementos fundamentais para o cuidado e respeito aos idosos.

### 1.1. DIREITOS E GARANTIAS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O envelhecimento é inerente a todos os seres humanos, representando um processo natural que envolve mudanças nos aspectos biológico, físico e emocional. É crucial vivenciar essa fase com qualidade de vida. As alterações decorrentes do envelhecimento podem transformar desafios antes considerados simples em obstáculos difíceis de superar. Portanto, durante essa etapa da vida, o suporte familiar se torna indispensável, assim como o respeito às garantias estabelecidas pela legislação.

A proteção dos direitos dos idosos no Brasil tem evoluído significativamente ao longo das últimas décadas. Antes da Constituição de 1988, a legislação brasileira carecia de mecanismos específicos que assegurassem de maneira integral os direitos da população idosa. Este déficit legal refletia um contexto social onde o envelhecimento era frequentemente associado à inatividade e dependência, sem a devida atenção às necessidades específicas dessa faixa etária.

Contudo, o crescimento da população idosa e a conscientização sobre sua importância e direitos desencadeou uma série de mudanças legislativas e políticas públicas, atingindo na elaboração de leis mais desenvolvidas e abrangentes.

A evolução da proteção aos direitos dos idosos no Brasil pode ser claramente observada através da progressão de projetos de lei, regulamentações e políticas públicas. Antes da Constituição Federal de 1988, embora existissem algumas medidas isoladas, como políticas de aposentadoria e assistência social, não havia uma abordagem legislativa coesa e direcionada especificamente para os idosos. Esta realidade começou a mudar com a crescente conscientização sobre a necessidade de proteger e respeitar os direitos dessa população.

Os diversos projetos de lei, debates no congresso e iniciativas políticas que se seguiram, atingindo na promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, no Estatuto do Idoso em 2003, reflete um salto significativo na maneira como a sociedade e o governo brasileiro passaram a considerar e valorizar os direitos dos idosos.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é a base do ordenamento jurídico brasileiro. Ela fornece os ditames necessários sobre os direitos individuais e coletivos.

Com base no artigo 230 da CF/88 que afirma: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida fica claro que os descendentes têm o dever de cuidar de seus pais. Isso não se limita apenas à observância da legislação vigente, mas também aos princípios constitucionais.<sup>3</sup>

Esses princípios constitucionais aplicam-se à proteção e garantia do bem-estar do idoso. Eles reforçam o disposto na lei, abrangendo: o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da função social. Estes princípios regulam as garantias não só para o idoso, mas também para os direitos humanos básicos, incluindo direitos materiais e sociais, como a convivência harmoniosa em família.<sup>4</sup>

É essencial compreender o conceito, a funcionalidade e a aplicabilidade de cada princípio para entender como funcionam individualmente e como se inter-relacionam. O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que rege o ordenamento jurídico, ressaltando os valores e respeitos que devem ser observados independentemente das particularidades de cada pessoa.

Este princípio não representa apenas um limite na atuação do Estado, mas também direciona sua ação positiva. Ele abrange garantias de acesso à educação, saúde, moradia e outras áreas, como liberdade, trabalho, política, integridade, respeito e igualdade. O artigo 10 do Estatuto do Idoso reforça isso, declarando: "É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 230. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, Editora Forense LTDA. 2020. Rio de Janeiro – RJ.

dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.<sup>5</sup>

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo tratam da liberdade do idoso, incluindo o direito à participação na vida familiar e comunitária e a obrigação de todos em preservar a integridade física, psíquica e moral do idoso. Isso implica que os filhos não podem se abster do dever de cuidar dos pais, evitando violar a integridade psíquica por falta de afetividade.

O princípio da afetividade, fundamental no direito de família, mesmo não tendo previsão legal, é reconhecido pelos doutrinadores. Flávio Tartuce afirma que este princípio decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup>

As relações de parentesco são estabelecidas por este princípio, iniciando na família, onde o ser humano começa sua socialização e desenvolvimento pessoal. Os filhos devem garantir a qualidade de seus relacionamentos com os pais, promovendo um desenvolvimento físico e psicológico saudável.

Paulo Lôbo, sugere que o princípio da afetividade decorre da natureza da convivência familiar, afirmando que os laços de afeto e solidariedade derivam dessa convivência, não apenas do sangue.<sup>7</sup>

O princípio da função social da família visa criar um ambiente propício para o desenvolvimento digno de seus membros. Tartuce comenta que a família é a “célula mater” da sociedade e que o art. 226 da CF/1988 reafirma isso, destacando a proteção especial do Estado à família.<sup>6</sup>

O princípio da solidariedade familiar, presente no artigo 3º, inciso I, da CF/88, visa a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. No direito de família, este princípio é fundamental para o auxílio mútuo e o compromisso entre as partes, valorizando o cuidado e o zelo nas normas que tutelam pessoas vulneráveis, como os idosos.<sup>8</sup>

Os artigos 229 e 230 da CF/88 enfatizam a assistência material, econômica, afetiva e psíquica, buscando proteger a vida em sua plenitude. A legislação e os

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 10.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 3º, Inciso I. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

tribunais brasileiros avançam na garantia de direitos de contato ou convivência com crianças e adolescentes por avós, tios, ex-companheiros, padrastos e madrastas, no melhor interesse destes.<sup>9</sup>

No âmbito do direito de família, desenvolvem-se estudos focados no “cuidado como valor jurídico”. Este cuidado, sob a ótica jurídica, é reforçado pelo princípio da solidariedade, manifestando-se de maneira específica nos estatutos que protegem indivíduos vulneráveis, como crianças e idosos. Estes estatutos regulamentam os mandamentos constitucionais pertinentes ao tema.

Um direito primordial do idoso é o dever dos filhos de cuidar de seus genitores. Assim, os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações que estes tiveram com eles na juventude, configurando um dever recíproco, conforme estabelecido em todas as normativas legais mencionadas. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V, detalha essa responsabilidade:

Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

V – Priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.<sup>10</sup>

Este artigo realça a importância da família, colocando-a na vanguarda dos cuidados aos idosos, assegurando tanto a dignidade material quanto imaterial, deixando explícito que os descendentes têm deveres para com a pessoa idosa.

Os princípios citados geram todos os direitos essenciais ao ser humano: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, entre outros. Estes princípios devem estar presentes na relação entre pais e filhos.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Artigos 229 e 230. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, Parágrafo único, Inciso V.

Portanto, a família tem a obrigação de assegurar um ambiente propício ao envelhecimento tranquilo, sereno, participativo e livre de exclusões, seja no âmbito familiar ou comunitário. Inclui-se aqui também a obrigação filial de prestar alimentos, conforme estabelecido pelo artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, na falta dos outros.” Assim, os descendentes devem prover alimentos aos seus antepassados, refletindo uma obrigação recíproca.

Ressalta-se ainda a Lei nº 8.842/94, que estabelece a Política Nacional do Idoso. Seu artigo 1º visa garantir os direitos sociais do idoso, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, visando ao bem-estar, já que os direitos materiais por si só não bastam para a plena sobrevivência humana.<sup>11</sup>

O idoso é amplamente protegido em seus direitos por todos os institutos jurídicos já listados, cabendo à família, ao Estado e à sociedade zelar pela total observância desses direitos. Conforme aponta Vilas Boas, é lamentável que a obrigação alimentar, mais moral do que material, precise estar explicitada na lei. Tal dever é inerente e anterior a qualquer legislação, sendo uma obrigação de natureza afetiva e moral. Qualquer filho com caráter e sensibilidade deve cumprir esse dever de consciência.<sup>12</sup>

Portanto, qualquer violação a essas garantias legalmente asseguradas pode ser punida conforme a legislação penal e civil. Entretanto, apesar de toda a legislação vigente que protege e assegura os direitos do idoso, a Constituição Federal de 1988, que é a base do ordenamento jurídico e da nação brasileira, nem sempre é seguida. Infelizmente, muitas vezes a prole falha em cumprir suas responsabilidades para com os genitores, não proporcionando sequer o mínimo que lhes foi oferecido, demonstrando ingratidão e falta de respeito.

## 1.2. ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso trata-se de uma realidade preocupante na estrutura

---

<sup>11</sup>BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Política Nacional do Idoso, Art. 1º.

<sup>12</sup>BOAS, Marco Antônio Vilas. Estatuto do Idoso Comentado: Artigo por artigo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

familiar contemporânea, onde filhos negligenciam afetivamente seus pais idosos. Esta discussão é essencial para entender as complexidades jurídicas e emocionais que cercam a responsabilidade afetiva dos filhos para com os pais na velhice.

A doutrina jurídica apresenta opiniões divergentes sobre o abandono afetivo inverso, principalmente pela consideração de que o amor é um sentimento voluntário e que não se pode obrigar alguém a amar outrem. Contudo, a jurisprudência tem demonstrado uma compreensão de que, embora não seja possível impor a obrigação de amar, é viável a reparação civil em casos de abandono afetivo inverso devido aos danos psicológicos e emocionais causados à vítima. Essa perspectiva considera que o abandono afetivo, especialmente em relação aos idosos, configura uma responsabilidade civil, dada a gravidade dos danos resultantes, como depressão, angústia, inquietação e uma profunda sensação de desamparo, que são problemas psicológicos muitas vezes irreversíveis. Assim, apesar da complexidade em torno da natureza voluntária do afeto, os tribunais têm reconhecido a necessidade de responsabilizar civilmente aqueles que negligenciam seus deveres afetivos para com os idosos.<sup>24</sup>

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever dos genitores assistir, criar e educar os filhos. Da mesma forma, a prole tem o dever de garantir aos genitores o direito à vida, bem-estar, dignidade e livre participação na comunidade.<sup>2</sup>

Contudo, muitas vezes, essas obrigações não são cumpridas integralmente, especialmente quando a prole não exerce seus deveres para com os genitores. Isso ocorre, em geral, pela percepção dos idosos como uma carga econômica. Com o avanço da idade, muitos idosos deixam de gerar recursos econômicos, frequentemente devido a incapacidades laborais biológicas, como o desenvolvimento de doenças, levando a um aumento nos gastos com saúde e subsistência.

Nas culturas antigas, a figura do idoso era sinônimo de respeito e valorização, considerados como detentores de uma vasta experiência de vida e sabedoria. As sociedades tradicionais dependiam fortemente dos mais velhos para a transmissão de valores culturais e costumes, perpetuando-os através das gerações. Os idosos eram vistos como registros vivos da história e da cultura de seus povos ou tribos, recebendo de membros mais jovens da comunidade atos de respeito e admiração. No entanto, com o decorrer do tempo, essa valorização dos idosos sofreu um declínio. As tradições e ensinamentos transmitidos pelos mais velhos começaram a ser menos

apreciados nas famílias, levando a uma mudança na percepção sobre os idosos. Eles deixaram de ser vistos como referenciais estimados de vida e sabedoria, passando a ser considerados por muitos jovens como detentores de uma mentalidade ultrapassada e obsoleta. Essa transformação reflete uma mudança significativa na maneira como a sociedade encara a velhice e o envelhecimento ao longo do tempo.<sup>24</sup>

Em virtude disto, observa-se um aumento nos casos de abandono afetivo inverso, principal causa da responsabilização da prole ao abandonar seus genitores. A Constituição Federal explicita que prestar auxílio à pessoa idosa é um dever da família, da sociedade e do Estado.<sup>3</sup>

Surgem, então, questionamentos: será que o auxílio material é suficiente para satisfazer todas as necessidades dos idosos? Não basta que os filhos cumpram apenas o dever de prover suporte financeiro. As questões afetivas têm igual importância. A ausência de atenção, afeto e cuidados por parte dos filhos pode levar a transtornos psíquicos nos idosos, como a depressão, causada por sentimentos de solidão, abandono e desalento, comprometendo o seu bem-estar.

Além da Constituição, o Estatuto do Idoso também assegura direitos aos idosos, fornecendo proteção e amparo legal. A sociedade está em constante evolução e, da mesma forma, o Direito de Família deve se adaptar para atender às necessidades da sociedade. A Constituição Federal de 1988, sendo a lei fundamental do Brasil, estabelece os direitos e deveres dos cidadãos, incluindo a proteção à população idosa.

O abandono afetivo inverso é caracterizado pela falta de cuidado e afeto dos filhos em relação aos pais idosos, o que pode gerar uma reparação civil e ser considerado um ato ilícito.<sup>4</sup>

Com o aumento da expectativa de vida, as relações familiares passam por mudanças significativas. Essas transformações podem levar a graves consequências, incluindo depressão, ansiedade, doenças físicas e cognitivas, além de negligência e abuso financeiro. Por isso, torna-se essencial que tanto a sociedade quanto as instituições governamentais enfrentem essa questão de maneira proativa. É importante adotar medidas para garantir a proteção e o respeito aos direitos dos idosos.

Outro aspecto preocupante é que, à medida que a idade avança, cresce também a necessidade de cuidados e atenção, uma realidade frequentemente negligenciada no âmbito familiar. Observa-se que muitos familiares, seja por falta de tempo ou paciência, optam por terceirizar os cuidados de seus idosos, contratando profissionais ou recorrendo a casas de repouso. Essa decisão, contudo, muitas vezes evolui para um cenário onde o idoso é deixado ao esquecimento, exacerbado pela redução ou ausência de visitas dos familiares. Esse quadro contribui para um agravamento do estado emocional e físico do idoso, caracterizando uma forma de abandono afetivo. O abandono afetivo inverso, especialmente no contexto dos idosos, manifesta-se quando os filhos falham em cumprir seus deveres de cuidado e afeto, direitos esses assegurados pelo artigo 230 da Constituição Federal, evidenciando uma falha no cumprimento de responsabilidades familiares essenciais. **Erro! Indicador não definido.**

Frequentemente, essa negligência se manifesta quando os idosos são deixados de lado, sem o suporte emocional e afetivo necessário. A ausência de uma rede de apoio sólida pode levar os idosos a buscar companhia em desconhecidos ou animais de estimação. Além disso, a falta de cuidados adequados pode resultar na necessidade de internação em asilos. Esse cenário gera sentimentos de angústia, saudade e tristeza para muitos idosos.

A discriminação persiste de maneira significativa em relação aos indivíduos idosos. Lamentavelmente, a sociedade tende a negligenciar aqueles que alcançam uma fase da vida que requer cuidados adicionais, sugerindo, assim, que os idosos são desprovidos de qualquer contribuição ou propósito. Essa atitude, contudo, viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme consagrado na Constituição Federal.<sup>13</sup>

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil não estabelecem regulamentações específicas para o abandono afetivo de idosos. No entanto, ambos contêm dispositivos aplicáveis em casos de abandono afetivo. O texto constitucional, no artigo 229, determina que os filhos têm o dever de respeitar, amparar e assistir seus pais na velhice, em situações de carência ou enfermidade. Por outro lado, o

---

<sup>13</sup> FERREIRA, Vândir da Silva. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. São Paulo: 2017.

Código de Processo Civil concede prioridade aos idosos em processos judiciais, conforme estabelecido no artigo 1.048:

Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.<sup>14</sup>

Dessa forma, torna-se viável abordar o abandono afetivo de idosos no âmbito judicial, com base em dispositivos legais. Ademais, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais em situações de abandono afetivo de idosos, especialmente quando se comprova negligência ou descaso por parte dos familiares ou cuidadores. Em resumo, embora não exista uma regulamentação específica para o abandono afetivo de idosos nos códigos mencionados, é possível a aplicação de dispositivos relacionados ao tema, visto que a jurisprudência tem acolhido a possibilidade de indenização em casos comprovados de abandono afetivo.

O Estatuto da Pessoa Idosa, no capítulo do Artigo 3º, define que, além da família, a comunidade, a sociedade e o poder público têm a obrigação de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a garantia de todos os direitos expressamente dispostos no artigo. Dentre esses, não menos importante, está o direito à convivência familiar.<sup>15</sup>

O parágrafo 1º, inciso IV, estabelece que garantir o convívio da pessoa idosa com as demais gerações é uma prioridade. Isso significa assegurar a interação com filhos, netos e bisnetos.<sup>16</sup>

Neste segmento, a lei prevê expressamente que é assegurado ao idoso o convívio e a relação familiar, constituindo uma obrigação de assistência imaterial dos filhos para com seus pais. Atualmente, essa obrigação não vem sendo cumprida, evidenciando-se um aumento no número de abandonos a cada ano. Não é possível estipular em testamento a deserção dos filhos por abandono afetivo. No entanto, é

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Art. 1.048.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, § 1º, IV.

importante destacar que o Código Civil estabelece o dever de respeitar, amparar e assistir os pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim, o abandono afetivo pode configurar uma violação desse dever, gerando outras consequências legais, como a possibilidade de pleitear indenização por danos morais, conforme já reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Entretanto, o Direito Civil, ramo do direito privado que trata das relações entre cidadãos, está inserido no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil é composto por normas jurídicas que impõem deveres e asseguram direitos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito civil.

Os preceitos e fundamentos do direito civil definem normas e regras relativas às pessoas, bens e suas relações na esfera social, abrangendo aspectos patrimoniais e familiares. Esse campo, presente ao longo da vida dos indivíduos, aborda diversas questões do cotidiano e é conhecido como "direito do cidadão".

Essa área ampla engloba questões matrimoniais, de filiação e divórcio. Também se responsabiliza por situações patrimoniais decorrentes do falecimento de uma pessoa, estabelecendo regras para a abertura de testamentos, a declaração de herdeiros e os direitos à herança. Além disso, regula os direitos das pessoas sobre bens em relação a terceiros, como a regularização da posse de propriedades.

No âmbito do direito civil, destaca-se a responsabilidade civil, definida como um dever legal com objetivos duplos: compensar danos à vítima e punir o infrator. Esses deveres são baseados em pressupostos como a conduta humana.

Em relação aos direitos jurídicos do direito de família, Flávio Tartuce (2022) argumenta que qualquer disposição que represente renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas destinadas à proteção da pessoa, deve ser considerada nula.<sup>17</sup>

Fica assim esclarecido que, a partir do momento em que uma previsão legal exclui o direito real de uma pessoa, seja ele derivado de origem familiar ou não conforme às normas existentes para a proteção da dignidade da pessoa, tal previsão legal será considerada nula.

O direito de família deve se adaptar às mudanças na sociedade; portanto, é

---

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5.

essencial incorporar na legislação vigente a afetividade como norma legal a ser observada. Isso se justifica pelo fato de que a jurisprudência atual permite a responsabilização civil da prole por abandono afetivo, evidenciando a indiscutível necessidade de regulamentação para os casos de abandono afetivo.

Além disso, a própria jurisprudência atual reconhece que o afeto deve ser explicitamente regulamentado em lei. Apesar de tal reconhecimento pelos tribunais superiores, muitos casos de abandono afetivo ainda ocorrem. Contudo, apenas o entendimento desses tribunais é reconhecido, e não o da legislação em geral.

Portanto, o abandono afetivo inverso, exacerbado pela mudança cultural na valorização dos idosos, representa um desafio significativo para a sociedade e o sistema legal brasileiro. Enquanto a legislação, incluindo a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, estabelece claramente os deveres para com os idosos, a prática efetiva desses deveres é muitas vezes negligenciada. O desafio está em garantir a aplicação eficaz dessas leis, promovendo uma mudança na atitude social e familiar em relação aos idosos, para assegurar que eles recebam não apenas o suporte material, mas também o afeto e cuidado que merecem em sua velhice.

Concluindo a discussão sobre o abandono afetivo inverso, fica evidente a urgência de abordar esta questão com a seriedade que ela merece. O desafio não se limita apenas à esfera legal, mas se estende ao campo ético e social. A necessidade de reconhecer e responsabilizar civilmente a negligência afetiva em relação aos idosos é um passo crucial para a proteção desta parcela vulnerável da população. Este subtópico ressalta a importância de uma reflexão profunda sobre os valores familiares e sociais, incentivando uma mudança na forma como os idosos são percebidos e tratados na sociedade contemporânea. É um chamado à ação para fortalecer os laços familiares e assegurar que a dignidade e o bem-estar dos idosos sejam priorizadas em todos os aspectos da vida familiar.

### 1.3. OS DANOS OCASIONADOS AO IDOSO

Os danos causados ao idoso pelo abandono afetivo vão além da simples falta de recursos materiais. Esses prejuízos estão intimamente ligados à ausência de elementos imateriais, tais como amor, cuidado, proteção e suporte. O abandono

afetivo se manifesta na falta de uma presença significativa na vida do idoso, caracterizando-se pela não participação em seu cotidiano e rotina. Portanto, é a escassez de convivência entre filhos e pais na terceira idade que define a essência deste problema, refletindo a importância de laços afetivos sólidos na velhice.

O idoso se encontra no grupo dos que têm a vulnerabilidade potencializada, inscrevendo-se para fins de elaboração e aplicação das leis, na categoria dos vulnerados, ou seja, daqueles que se encontram, por força de contingências, em situação de desigualdade, devendo ser discriminado positivamente para resguardo de sua dignidade.<sup>18</sup> Conforme este entendimento, fica evidente que, após atingirem os 60 anos de idade, as pessoas idosas, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Estatuto da Pessoa Idosa e preenchendo todos os requisitos da lei vigente, apresentam certa vulnerabilidade. Isso ocorre porque o envelhecimento acarreta limitações decorrentes da idade, afetando o cotidiano do idoso. Assim, torna-se necessário o acompanhamento de filhos e outros familiares para garantir o bem-estar do idoso.

Neste contexto, motivos como o sentimento de solidão e rejeição, a falta de apoio emocional e de afeto, podem ocasionar depressão, ansiedade e crises de pânico. Essas condições geram profunda tristeza, fazendo com que o idoso perca a esperança e o interesse pela vida.

A depressão e a ansiedade em idosos, consequências diretas do abandono afetivo, representam um grave problema de saúde mental que merece atenção especial. Quando idosos são deixados à margem, privados de interações afetivas significativas e suporte emocional, particularmente por parte de seus familiares e filhos, eles frequentemente se veem confrontados com sentimentos de isolamento, rejeição e inutilidade. Essa percepção de abandono não só agrava o risco de depressão, como também pode desencadear episódios de ansiedade severa.

A depressão em idosos, muitas vezes diagnosticada e tratada, vai além da tristeza. Ela se manifesta em forma de apatia, perda de interesse em atividades anteriormente prazerosas, distúrbios do sono, alterações no apetite e até mesmo dores físicas inexplicáveis. Esses sintomas, em um indivíduo idoso, podem ser

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: Uma nova proposta de atuação. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

erroneamente atribuídos ao envelhecimento normal ou a outras doenças físicas, mas frequentemente são indicativos de uma saúde mental comprometida devido ao abandono afetivo.

Por outro lado, a ansiedade em idosos pode se apresentar como preocupações excessivas, tensão constante, e um estado de alerta permanente, muitas vezes relacionados à incerteza sobre seu futuro e à falta de uma rede de suporte confiável. Esse estado de ansiedade contínua pode levar a problemas físicos, como doenças cardíacas, e exacerbam condições de saúde preexistentes.

A maioria dos idosos apresenta uma aparência de pessoas dóceis, queridas e meigas. No entanto, muitas vezes, em decorrência de suas vivências, como a criação em ambientes de trabalho braçal desde pequenos, tornam-se, ao envelhecer, pessoas difíceis de lidar devido à teimosia e à dificuldade em acompanhar os avanços da sociedade. Essa resistência às mudanças pode tornar a convivência com a família desafiadora, dificultando o cuidado e afeto necessários para o bem-estar do idoso.

Entretanto, a dificuldade de convivência com o idoso, seja por causa da personalidade, teimosia ou outros fatores, não justifica o abandono afetivo. Esse ato é passível de responsabilização civil e deveria ser objeto de punições mais severas, pois afeta não apenas a integridade física do idoso, mas também a psíquica, gerando danos inimagináveis.

A questão do dever de cuidado em um contexto familiar, inicialmente associado ao exercício do poder familiar, evolui para um dever de solidariedade e amparo dos filhos em relação aos pais idosos.<sup>19</sup>

Este conceito ganhou destaque com um caso julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO.

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DE OLIVEIRA, Guilherme. Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. GEN: ATLAS, p. 619.

responsabilidade civil e ao conseqüente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 24/4/2012.<sup>20</sup>

Neste julgamento, foi reconhecido o dever de indenizar por danos morais em casos de omissão desse cuidado, considerando-se que a negligência em prover necessidades básicas como criação, educação e companhia constitui uma violação legal.

Questiona-se, então, por que a mesma lógica não seria aplicável quando os filhos falham no cuidado com os pais idosos, argumentando que o ordenamento jurídico estabelece uma rede de responsabilidade e solidariedade que deve ser recíproca. A ideia central é que a omissão no dever de cuidado, seja dos pais em relação aos filhos ou vice-versa, gera obrigações legais semelhantes.<sup>19</sup>

Destarte, torna-se evidente que, assim como nos casos de abandono afetivo paterno ou materno, onde cabe indenização por danos morais e materiais, existe também a possibilidade de indenizar os genitores que, ao longo da vida, cumpriram todas as responsabilidades materiais e afetivas, proporcionando à prole afeto, amor e companheirismo paterno e materno. Isso se deve ao fato de que a reciprocidade de

---

<sup>20</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 496, 2012.

deveres e obrigações entre pais e filhos é essencial.

Contudo, o problema que se apresenta é: se o afeto for regulamentado como dispositivo jurídico, será que apenas a responsabilidade civil deverá ser aplicada nos casos de abandono afetivo inverso? Ou será necessário impor uma punição mais rigorosa, como a indignidade sucessória e a deserdação, para aqueles que não cumprirem os deveres de cuidado com os genitores na velhice?

## **2. OS DEVERES FAMILIARES E O DIREITO DE PROPRIEDADE DO OBJETO DA SUCESSÃO**

Os deveres familiares englobam os direitos e deveres, responsabilidades e obrigações que os familiares possuem uns com os outros, os quais objetivam principalmente, a manutenção das relações familiares saudáveis e funcionais.<sup>21</sup>

Os deveres familiares, dentro do contexto da sucessão, não se limitam apenas às relações interpessoais e emocionais entre os membros da família, mas estendem-se também ao campo jurídico, especialmente em relação ao direito de propriedade. Eles englobam um conjunto complexo de direitos e deveres, responsabilidades e obrigações, que possuem uma influência direta sobre a administração e a transferência de bens dentro do núcleo familiar. Este aspecto é particularmente importante, pois a propriedade familiar frequentemente representa não apenas um valor econômico significativo, mas também um legado emocional e histórico que precisa ser preservado e respeitado.

A legislação atual busca equilibrar esses elementos, garantindo que a transferência de propriedade ocorra de maneira justa e em conformidade com os princípios legais, ao mesmo tempo em que mantém as relações familiares saudáveis e funcionais. Neste contexto, o direito de sucessão emerge como um mecanismo fundamental para a regulação dessas questões, assegurando que os deveres familiares sejam observados e que a propriedade seja distribuída de acordo com os preceitos legais e éticos estabelecidos.

### **2.1. AS RELAÇÕES E DEVERES FAMILIARES**

Inicialmente, é importante definir o conceito de direito de família e sucessões. Esse ramo do direito aborda os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações familiares. O objetivo do direito de família é organizar as relações familiares, parentais e conjugais, abrangendo desde sua formação e composição até a divisão

---

<sup>21</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Casamento Civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 27-34, jul./set. 2006.

de bens. De forma simplificada, trata-se da regulamentação das relações de afeto e das.

No contexto do Direito brasileiro, a concepção de família historicamente centrava-se na união de pais e filhos oriundos do casamento sancionado pelo Estado. Contudo, a promulgação da Constituição de 1988 marcou uma significativa evolução nesse entendimento. A nova legislação passou a reconhecer outras formas de constituição familiar, como a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, e a união estável entre homem e mulher, conforme estipulado no artigo 226. Esse avanço representa uma adaptação do conceito legal de família às realidades sociais, rompendo com a limitação anterior que restringia o reconhecimento familiar apenas às entidades formadas pelo matrimônio.<sup>22</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>23</sup>

Neste segmento, é evidente a mudança no âmbito da formação familiar. Desde os primórdios da sociedade até o presente, a evolução é notável: a família atual não

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. Livraria Del Rey Editora LTDA. 2003. Belo Horizonte – MG.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226. Brasília, DF: Senado, 1988.

é mais singular, mas sim plural, com novas estruturas conjugais e parentais. Isso constitui um exemplo das diversas formas de constituição familiar.

A instituição da família é fundamental na formação e estruturação do indivíduo. Ela representa o primeiro contato do ser humano com relações interpessoais, sendo crucial na formação de valores e na transmissão de cultura. A família estrutura a pessoa, oferecendo suporte em todas as etapas da vida. Mesmo após a morte de entes queridos, como pais e avós, sua presença continua viva na memória. Assim, fica claro que o laço familiar tem uma forte estruturação psíquica, independentemente de sua forma.

Normalmente, a formação de uma família começa com o matrimônio entre um homem e uma mulher. Eles têm filhos, criando laços de sangue, afeto e convivência. Os avós, tanto maternos quanto paternos, também são parte essencial da estrutura familiar. Frequentemente, são vistos como segundos pais e são procurados para conselhos, especialmente devido à sua experiência de vida e sabedoria acumulada com a idade.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar os direitos fundamentais, conforme destacado anteriormente, não apenas valida e fortalece os laços familiares, mas também estende proteção integral aos idosos, garantindo que nenhum deles seja vítima de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. A legislação proposta visa, assim, preservar os valores essenciais da convivência familiar e comunitária, promovendo um ambiente seguro e digno para todas as gerações.<sup>24</sup>

Portanto, é inegável que a família é um núcleo essencial para a formação da sociedade. O convívio humano natural inicia-se no seio familiar, sendo essencial, pois a criança, após o nascimento e durante seus primeiros anos de vida, necessita da assistência e tutela dos responsáveis.

A legislação vigente prevê expressamente o poder familiar no Código Civil, elencando uma série de obrigações, apesar de serem deveres naturais da paternidade:

---

<sup>24</sup> CIELO, P. F. L. D.; VAZ, E. R. C. A legislação brasileira e o idoso. Revista CEPPG, ano 12, n. 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)<sup>25</sup>

Assim, torna-se claro que os progenitores têm responsabilidades e compromissos ao educar e moldar seus descendentes, que ultrapassam as exigências fundamentais, da mesma forma que os filhos têm responsabilidades para com seus genitores. A obrigação de zelar e prover cuidados aos idosos é estabelecida pela Constituição, incumbindo à família garantir um processo de envelhecimento ativo e saudável para os idosos.

A promoção do conforto, da integridade e da asseguarção dos direitos essenciais são elementos essenciais para integrar os idosos no seio familiar. No entanto, é imperativo que se estabeleça legalmente a obrigação ética de retribuição, visando fortalecer a proteção familiar aos idosos e torná-la mais robusta e eficaz..

Um dos elementos fundamentais para a efetiva proteção dos direitos dos

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 1.648.

idosos é a afetividade, pois, a preservação de vínculos familiares não apenas com o intuito de carinho e cuidado, mas também como assistência, material, física, e que proponha o bem-estar funcional e social do idoso, condizente com o exposto no artigo 3º, *caput* e inciso V do Estatuto do Idoso.<sup>26</sup>

Além de toda a legislação vigente no Brasil, não tão menos importante tem-se os entendimentos dos Egrégios Tribunais de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. **Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso** (Lei Federal n. 10.741 /03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).<sup>27</sup>

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao confirmar a necessidade de assistência a idosos em situação de abandono afetivo e material, reforça não apenas o mandamento legal exposto no Estatuto do Idoso, mas também a responsabilidade moral essencial às relações familiares. Essa remessa necessária, julgada através dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, destaca o papel crucial da família e do Estado na proteção e na garantia da dignidade dos idosos.

Essa determinação representa um ponto crucial, pois reafirma a compreensão de que o suporte aos idosos transcende a simples provisão de necessidades fundamentais, incluindo também a atenção emocional e a preservação de laços afetivos. Ao ressaltar a responsabilidade dos familiares em proporcionar um ambiente seguro, afetivo e respeitoso aos idosos, a decisão em análise contribui de maneira substancial para a efetivação dos direitos dessa parcela da população, garantindo que

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, *caput* e inciso V.

<sup>27</sup> TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019.

recebam a dedicação e o zelo apropriados durante seus períodos mais frágeis.

Dessa forma, a jurisprudência, em conformidade com as disposições legais, reitera o comprometimento da sociedade em resguardar e enaltecer os idosos, reconhecendo a relevância de suas contribuições e a necessidade de reverência e gratidão pelo que já ofereceram às suas famílias e comunidades. Esse entendimento revela-se essencial para fomentar uma cultura de respeito e cuidado para com os idosos, assegurando que desfrutem de uma existência digna, respeitável e plena em todas as dimensões de suas vidas.

## 2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE E A SUCESSÃO

O conceito de propriedade e sua transferência através da sucessão são fundamentais para a compreensão dos sistemas jurídicos modernos. O direito de propriedade não apenas confere aos indivíduos o controle e a posse de bens, mas também forma a base para a organização econômica e social. Este direito permite que as pessoas detenham, usem, e eventualmente transfiram bens, seja durante a vida ou após a morte. Além disso, o direito de propriedade está intrinsecamente ligado à noção de liberdade individual e segurança jurídica, servindo como um pilar para o desenvolvimento econômico e a estabilidade social.

A sucessão, por outro lado, é o mecanismo pelo qual os direitos de propriedade são transferidos após a morte de uma pessoa. Ela desempenha um papel crucial na manutenção da ordem e na prevenção de conflitos sobre a distribuição de bens. A compreensão da sucessão é essencial para garantir que a transferência de propriedade ocorra de maneira justa e de acordo com as leis e desejos do falecido. Essa transmissão de propriedade pode ocorrer de várias formas, incluindo testamentos, leis de herança e normas legais que governam a distribuição de bens entre os herdeiros.

Nesse contexto, o sistema legal, por sua vez, assegura, por meio de suas próprias disposições, a capacidade de indivíduos se apropriarem de ativos e os empregarem em seu benefício exclusivo, vedando seu uso por parte de terceiros. O sistema normativo regula os desentendimentos decorrentes da aquisição de propriedade, delineando os procedimentos para a aquisição de propriedade. Além

disso, estabelece a classificação de bens públicos e impõe restrições à propriedade, impondo deveres ao detentor dos mesmos.<sup>28</sup>

De acordo com Antônio Senna (2023), o direito de propriedade, embora significativo, não é incondicional, sujeitando-se a várias limitações como a função social, o interesse público e restrições legais. A Constituição Federal de 1988 preconiza a função social da propriedade, exigindo que ela beneficie a coletividade. Já o interesse público justifica a expropriação de propriedades pelo Estado em situações relevantes, enquanto o Código Civil estabelece limitações legais específicas para o direito de propriedade.

É crucial recordar que esse direito não é absoluto, podendo ser restringido em diversas circunstâncias, como para salvaguardar o interesse público, o meio ambiente ou os direitos de terceiros. Em resumo, o direito à propriedade desempenha uma função vital na organização social e na promoção do bem-estar individual, mas suas implementações e limitações são definidas pelas leis e normativas de cada jurisdição.

Como um dos direitos fundamentais, o direito à propriedade é reconhecido em várias constituições e possui grande relevância por diversas razões, incluindo a liberdade individual, o incentivo ao trabalho, a estabilidade e segurança jurídica, a distribuição de recursos, a proteção contra excessos do poder estatal, e o estímulo à inovação e ao desenvolvimento. “O direito à propriedade desempenha um papel fundamental na economia e na sociedade, incentivando o investimento e o desenvolvimento. Além disso, ele garante a estabilidade e a segurança jurídica necessárias para a atividade econômica”, afirma Martins (2023).

Por outro lado, a sucessão é um processo que envolve a transferência de propriedade, ativos e direitos de uma pessoa para outra após o falecimento do proprietário. Normalmente, a sucessão ocorre por meio de herança, testamento ou disposições legais específicas, variando conforme o sistema legal do país. Os herdeiros ou beneficiários, que são frequentemente membros da família ou partes designadas, adquirem os direitos sobre os bens do *de cuius* com base nas leis de sucessão vigentes.

As definições de direito de propriedade e sucessão estão intrinsecamente ligadas, pois a sucessão refere-se à transferência do direito de propriedade de uma

---

<sup>28</sup> GALGANO, Francesco. *Diritto Privato*. 6. Padova: CEDAM. 1990. p 100

pessoa para outra, geralmente após a morte do proprietário original. Nesse contexto, o direito de propriedade sobre o objeto da sucessão pode ser influenciado por diversos fatores, especialmente pelas disputas entre herdeiros, gerando conflitos familiares frequentes após o falecimento do *de cuius*.

No entanto o direito de sucessão ocorre quando há a substituição de uma pessoa por outra, assumindo os direitos que lhe pertenciam. Esse fenômeno ocorre no caso de morte, uma vez que apenas a morte faz extinguir a personalidade da pessoa, que com o seu passamento, não detém mais direitos e obrigações.<sup>29</sup>

As definições de direito de propriedade e sucessão estão relacionadas, visto que a sucessão diz respeito a transferência do direito de propriedade de uma pessoa para outra, geralmente após o falecimento do proprietário original, sendo assim realizada a sucessão.

Acontece que o direito de propriedade sobre o objeto da sucessão pode ser afetado por vários fatores, principalmente em relação as disputas existentes entre os herdeiros, causando assim, muitos conflitos familiares em decorrência do falecimento do *de cuius* - denominação dada pelo direito ao autor da herança.<sup>29</sup>

Entretanto, essas disputas por heranças entre os herdeiros ocorrem na maioria dos casos quando o autor da herança é o genitor, assim como dito anteriormente, pois os filhos entram em conflitos quando um dos sucessores não cumprem com o seu papel durante a vida do *de cuius*, carecendo em relação aos afetos, ao convívio e, principalmente ao dever de solidariedade e de cuidado, mas que, estes mesmos herdeiros são os primeiros a procurar seus "direitos" em relação á herança, quando na verdade deixaram de cumprir o seu papel, causando indignidade aos outros herdeiros.

Neste seguimento, é preciso entender as espécies de sucessão e as pessoas que competem a sucessão. Assim, temos as espécies de sucessão, a legítima e a testamentaria.

A sucessão legítima, em caso de falecimento de uma pessoa que não deixou testamento ou que deixou um testamento que não engloba todos os seus bens, ocorre

---

<sup>29</sup> SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>> Acesso em: 07 dez 2023.

a sucessão legítima. Nesse caso, os bens são distribuídos de acordo com a hereditariedade, seguindo as regras estabelecidas pelo Código Civil.<sup>29</sup> No entanto há a ordem de vocação hereditária onde fica expressamente estabelecida hierarquia de parentesco, sendo os herdeiros mais próximos os que tem preferência para a sucessão, conforme o disposto nos artigos do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.  
[..]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.<sup>30</sup>

Tocante a sucessão legítima temos o entendimento de Arnaldo Rizzardo:

A sucessão legítima é aquela que decorre da lei. Se o defunto, por exemplo, deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força da lei, irá aos seus descendentes; inexistindo descendentes, irá aos seus ascendentes; não havendo nem descendentes, nem ascendentes, irá ao seu cônjuge; à falta daqueles parentes e do cônjuge, a herança será deferida aos colaterais até o quarto grau. Note-se que a transmissão da herança aos sucessores se efetua sem manifestação de última vontade do falecido, mas decorre da lei. Trata-se da sucessão legítima.<sup>31</sup>

Deste modo, resta clarividente que a sucessão legítima está prevista em lei conforme citado, sendo estabelecidos requisitos a serem preenchidos, como por exemplo a ordem de sucessão, sendo tal seguida pelo nível de proximidade, sendo

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Art. 1.829

<sup>31</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019. p.6.

os herdeiros necessários aqueles dispostos no artigo Art. 1.845 “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”<sup>32</sup>

Não menos importante, temos a sucessão testamentária, o qual se trata de sucessão que a pessoa antes de seu falecimento deixa exposto em testamento como quer que seu patrimônio seja dividido entre seus herdeiros, seguindo o exposto no Código Civil “Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”

Em síntese, quando existem herdeiros necessários, uma parte da herança destinada a eles não pode ser transferida para terceiros, conforme as normas estabelecidas no Código Civil. Assim, os bens patrimoniais a serem inventariados, dos quais os herdeiros necessários têm direito a receber 50% da metade, pertencem, por direito, aos descendentes (filhos), ascendentes e cônjuge do titular da herança:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Esta forma de sucessão parte de um testamento em andamento, respeitando a última vontade do falecido em relação ao seu espólio.

Por outro lado, a sucessão provisória ocorre quando o herdeiro reivindica a sucessão dos bens após o desaparecimento do dono da herança por, no mínimo, três anos. Durante esse período, não deve ter havido nenhum contato, notícia ou informação sobre o paradeiro da pessoa, como se estivesse morta.

Além disso, existem outras duas formas de sucessão que são importantes e talvez menos conhecidas pelo público em geral: a sucessão singular, que ocorre quando a herança deixada para o herdeiro se refere a um único bem, como por exemplo, uma moto deixada em testamento para um dos filhos; e a sucessão universal, que acontece quando uma pessoa herda a totalidade da herança, sem divisão ou partilha.

É igualmente relevante destacar quem são os herdeiros legítimos perante a lei,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Artigo 1.845.

conforme indicado nos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Por fim, é importante lembrar dos filhos que surgem após a partilha dos bens, aqueles considerados desconhecidos, criados apenas por um dos genitores e desconhecidos pelo outro. Atualmente, é cada vez mais comum o aparecimento desses filhos, geralmente nascidos fora do casamento ou antes do casamento, cuja existência o *de cujus* desconhecia. Nos casos de abandono afetivo, esses filhos podem ser considerados indignos ao direito à herança.

Em síntese, o direito de propriedade e a sucessão são pilares fundamentais no sistema jurídico, desempenhando papéis cruciais tanto na organização social quanto na distribuição de riquezas. A propriedade, definida como uma posição jurídica em relação a um bem, está sujeita a uma série de direitos de exclusão e limitações legais, incluindo a função social e o interesse público. Este direito, apesar de significativo, não é absoluto e pode ser restringido em várias circunstâncias, como para proteger o interesse público e o meio ambiente.

A sucessão, por outro lado, envolve a transferência de propriedade, ativos e direitos após o falecimento de uma pessoa, seguindo procedimentos legais específicos. Ela é essencial para a manutenção da ordem e estabilidade jurídica, permitindo a continuidade da propriedade através das gerações. As modalidades de sucessão, seja legítima ou testamentária, garantem que os bens sejam distribuídos de acordo com a lei ou a última vontade do falecido.

Enfrentamos, no entanto, desafios significativos em casos de disputas

familiares, onde os conflitos entre herdeiros podem afetar a distribuição da herança. Essas disputas destacam a complexidade do direito de sucessão e a necessidade de uma legislação clara e eficaz para resolver tais questões. Em última análise, tanto o direito de propriedade quanto a sucessão refletem a interseção entre as leis e as relações humanas, desempenhando um papel fundamental na conformação de uma sociedade justa e equitativa.

### 2.2.1. Indignidade Sucessória Devido o Abandono Afetivo

A indignidade sucessória é uma sanção aplicada a pessoas que tenham praticado atos graves contra o autor da herança, visando prejudicá-lo ou seus descendentes. Ela representa uma forma de incapacidade sucessória passiva, impedindo o acesso aos bens que o sucessor teria direito. Com caráter sancionatório, a indignidade sucessória se estabelece como uma exceção à regra geral da capacidade sucessória, que normalmente rege a determinação da capacidade jurídica. Vale ressaltar que a indignidade sucessória não afeta a capacidade sucessória ativa do autor da herança, ou seja, não restringe sua liberdade de destinar seus bens a quem desejar.<sup>33</sup>

A origem deste conceito remonta ao Direito Romano, onde era fundamentado em normas morais e éticas, visando excluir da herança aqueles que cometiam atos desonrosos contra o autor da herança. Com o passar dos séculos, o conceito foi incorporado e adaptado em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro.<sup>33</sup>

No Direito Brasileiro, a indignidade sucessória foi formalmente estabelecida com a codificação do direito civil, sendo hoje regida pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo 1.814, enumera as condições para a exclusão sucessória.<sup>34</sup>

Além das situações mencionadas no artigo 1.814, é importante considerar a sucessão provisória, que ocorre em casos de desaparecimento prolongado do titular da herança. A sucessão singular e universal também são formas relevantes, sendo a

---

<sup>33</sup> CRUZ, Branca Martins da, Reflexões críticas sobre a indignidade e deserdação, Coimbra, Livraria Almedina, 1983.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Artigo 1.814.

primeira relacionada à herança de um único bem e a segunda à transferência da totalidade da herança.

O Código Civil Brasileiro também define os herdeiros legítimos, conforme disposto nos artigos 1.596 e 1.597, assegurando igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independente da origem da filiação. A legislação ainda contempla casos de filhos que surgem após a partilha dos bens, abordando a possibilidade de sua inclusão na sucessão, mesmo em casos de abandono afetivo.

Contudo, um desafio contemporâneo ao conceito de indignidade sucessória é o abandono afetivo inverso, uma realidade crescente na sociedade contemporânea. Neste cenário, filhos são negligenciados ou abandonados afetivamente por seus pais, levantando questionamentos sobre a aplicabilidade da indignidade sucessória nesses casos. Embora o Código Civil Brasileiro não mencione explicitamente o abandono afetivo como causa de indignidade, a jurisprudência e a doutrina vêm debatendo sua inclusão. Tal discussão surge da necessidade de proteger os direitos emocionais e psicológicos dos filhos, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e do dever de assistência familiar.

A inclusão do abandono afetivo inverso como critério para a indignidade sucessória visa coibir práticas que violem os deveres fundamentais de cuidado e afeto, essenciais na relação parental. Essa evolução reflete um movimento mais amplo no direito de reconhecer e sancionar condutas que, embora não classificadas tradicionalmente como ilícitos civis ou criminais, causam danos profundos às relações familiares.

Portanto, a relação entre a indignidade sucessória e o abandono afetivo inverso no Direito Brasileiro representa um campo em evolução, buscando adaptar-se às mudanças sociais e aos desafios contemporâneos da dinâmica familiar.<sup>24</sup>

A indignidade sucessória é a perda do direito à herança por parte de um herdeiro ou legatário que tenha praticado atos graves e desonrosos em relação ao autor da herança. De acordo com o Código Civil Brasileiro, a deserdação é uma penalidade aplicada pelo testador ao herdeiro que praticou um dos atos descritos no artigo 1.814, que são eles:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.<sup>34</sup>

O abandono afetivo não está previsto como motivo para a deserdação no Código Civil. Além disso, a deserdação só pode ocorrer em situações previstas em lei e mediante processo judicial, com a devida comprovação dos fatos alegados pelo testador, conforme expressamente disposto no artigo anteriormente.

A exclusão da sucessão pode se dar por meio de deserdação ou indignidade, tendo em vista em que em ambos os casos a pessoa que sofrer tal punição acarreta a perda do direito de herdar, Flávio Tartuce alude *in verbis*:

Existem situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Sobre a indignidade, leciona Carlos Maximiliano que, “na tecnologia jurídica, é uma pecha e conseqüente pena civil sobre si atraí o herdeiro ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder” (Direito..., 1952, v. I, p. 90). O clássico doutrinador aponta que também na deserdação há uma pena civil, havendo de comum entre ambos os institutos o intuito de “punir civilmente o mau e ingrato com a perda das vantagens da sucessão; e decorrem da mesma causa – a conduta reprovável do herdeiro para com o de cujus” (Direito..., 1952, v. I, p. 92). Ambos os institutos de penalização ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III. Sendo assim, o presente autor entende que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (art. 555 do CC/2002).<sup>35</sup>

O desamparo emocional em relação aos idosos decorre da falta de atenção e carinho por parte dos filhos para com seus pais. É crucial considerar as possíveis circunstâncias que poderiam resultar na exclusão da sucessão. Se um filho negligencia uma obrigação claramente estabelecida na Constituição e não reconhece quem proporcionou apoio ao longo de sua vida, especialmente na velhice com empatia

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das sucessões. 10.Ed. rev., atual. e ampl. 2017. Rio de Janeiro – RJ.

mínima, ele deve ser responsabilizado, pelo menos por sua ingratidão para com os genitores. O artigo 1.814 do Código Civil e o Estatuto do Idoso estipulam que os herdeiros podem ser excluídos em caso de abandono emocional. Este é um tema cada vez mais comum nos tribunais brasileiros e requer uma regulamentação adequada.

Assim, é essencial para o sistema jurídico e para os idosos ter uma base legal que preveja penalidades para aqueles que negligenciaram o cuidado com os idosos, impedindo que se beneficiem da herança destes. Essa herança é resultante dos esforços e da dedicação ao longo de toda uma vida, sendo uma atitude que vai contra os princípios éticos fundamentais e da boa-fé. Portanto, acredita-se que a alteração no Estatuto do Idoso nesse aspecto é uma medida que merece ser implementada.

#### 2.2.1.1. Aspectos e Implicações da Exclusão por Indignidade

Conforme a legislação brasileira, a condição de indignidade pode levar à exclusão de diversos tipos de herdeiros, incluindo os legítimos, facultativos, necessários, testamentários e legatários. Essa exclusão depende da emissão de uma sentença declaratória, a qual possui efeito retroativo. Isso significa que os bens que deveriam ser herdados pelo indivíduo considerado indigno retornam ao patrimônio do falecido, como se nunca tivessem sido transferidos. Esta retroação se efetiva a partir da data do falecimento. Importante destacar que, devido ao caráter personalíssimo da pena civil relacionada à indignidade, os bens que seriam herdados pelo indigno são, na verdade, transmitidos aos seus descendentes. Estes herdam por representação, numa condição similar à que ocorreria caso o herdeiro indigno tivesse falecido antes do autor da herança. **Erro! Indicador não definido.**

Além disso, é fundamental entender os critérios específicos estabelecidos pelo Código Civil, que são abordados a seguir. Essas exceções são essenciais para entender como o conceito de indignidade se aplica na prática jurídica do país. Importante salientar que a indignidade sucessória não se aplica automaticamente a qualquer ato reprovável contra o autor da herança. <sup>37</sup>

Aprofundando a discussão, o inciso I do artigo mencionado apresenta uma das situações mais graves que podem levar à indignidade, abordando o envolvimento em

homicídio doloso ou tentativa, excluindo da sucessão os que participaram de homicídio doloso ou tentativa contra a pessoa da qual se trata a sucessão, incluindo seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Essa exclusão reflete a gravidade vista pelo direito brasileiro em atos de violência extrema, sobretudo contra o autor da herança ou familiares próximos, fundamentando-se na incompatibilidade de tais comportamentos com o recebimento de herança.

Passando para o inciso II, observamos uma abordagem diferente que se concentra em crimes contra a honra, excluindo da sucessão quem acusou caluniosamente em juízo o autor da herança ou cometeu crimes contra sua honra ou a de seu cônjuge ou companheiro. Atos como calúnia, difamação e injúria são incluídos aqui, visando assegurar que ataques à dignidade e respeito ao autor da herança e familiares próximos sejam motivos para perda do direito à herança.

O inciso III, por sua vez, aborda outro aspecto crucial: a proteção da autonomia do autor da herança, excluindo da sucessão quem impediu ou obstou, por violência ou meios fraudulentos, a livre disposição de bens do autor da herança. Esse inciso visa proteger a autonomia e a liberdade testamentária do autor da herança, assegurando que suas últimas vontades sejam respeitadas sem coação ou fraude.

O artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro é um mecanismo legal que visa preservar a justiça no processo sucessório, permitindo que apenas indivíduos com conduta respeitosa e digna em relação ao autor da herança se beneficiem dela. Ele reflete uma preocupação ética e moral com a transmissão de bens, buscando assegurar uma sucessão justa e alinhada com princípios legais e morais.

Além desses incisos específicos, o Código Civil também estabelece procedimentos formais para a exclusão por indignidade, como evidenciado no Artigo 1.815, que a exclusão de um herdeiro ou legatário por indignidade deve ser formalizada por meio de uma sentença judicial. Esta disposição legal destaca a necessidade de um procedimento formal e legal para efetivar a exclusão de herdeiros ou legatários considerados indignos, conforme as situações especificadas na legislação.

Outro ponto crucial, é o prazo para requerer a exclusão, conforme delineado no primeiro parágrafo do Artigo 1.815, ele se extingue em quatro anos a partir da abertura da sucessão. Isso foi definido pela Lei nº 13.532, de 2017, e implica que os

interessados em solicitar a exclusão têm um período limitado para fazê-lo após a morte do autor da herança.

O segundo parágrafo do mesmo artigo, também introduzido pela Lei nº 13.532, de 2017, especifica que, em casos de homicídio doloso ou tentativa contra o autor da herança (conforme o inciso I do art. 1.814), o Ministério Público tem legitimidade para requerer a exclusão do herdeiro ou legatário. Isso demonstra a seriedade com que o direito brasileiro trata tais atos, permitindo que uma instituição pública interfira para garantir a justiça no processo sucessório.

Complementando esta perspectiva, o recém-incluído Artigo 1.815-A oferece uma visão mais aprofundada sobre as consequências automáticas de determinadas condenações penais. Ele estabelece que, nos casos de indignidade previstos no artigo 1.814, a condenação penal transitada em julgado resulta automaticamente na exclusão do herdeiro ou legatário indigno. Isso ocorre independentemente da necessidade de uma sentença civil específica para esse fim. Tal disposição reforça a ideia de que certos comportamentos criminais, uma vez comprovados e condenados no âmbito penal, são suficientes para desqualificar alguém automaticamente da condição de herdeiro ou legatário, refletindo a gravidade dessas ações perante o direito sucessório.

Enquanto o Artigo 1.815-A aborda as consequências diretas da condenação penal, o Artigo 1.816 nos leva a uma discussão sobre os efeitos da exclusão por indignidade na esfera familiar. Isso significa que a penalidade aplicada ao herdeiro excluído não se estende aos seus descendentes. Na prática, os descendentes do herdeiro excluído têm o direito de herdar os bens como se o herdeiro excluído tivesse falecido antes da abertura da sucessão. Em outras palavras, mesmo que um herdeiro seja considerado indigno e, portanto, excluído da herança, seus filhos ou outros descendentes diretos ainda podem herdar sua parte na sucessão, assumindo a posição que o herdeiro excluído teria se não fosse pela sua exclusão.

O parágrafo único do mesmo artigo reforça a ideia de que a exclusão da sucessão é uma penalidade estritamente pessoal, determinando que o herdeiro excluído não tem direito ao usufruto, à administração dos bens que caberiam a seus descendentes na herança, nem a qualquer sucessão eventual desses bens. Em essência, este parágrafo assegura que, embora os descendentes do herdeiro excluído possam herdar, o próprio excluído é totalmente privado de quaisquer benefícios,

direitos ou controle sobre a herança, incluindo qualquer eventualidade futura relacionada a esses bens. Assim, o artigo garante que a punição da indignidade ou deserdação seja restrita ao herdeiro que cometeu a falta, sem prejudicar os direitos sucessórios de seus descendentes.

Além de delinear os efeitos sobre os descendentes, o Código Civil também aborda o tratamento de ações realizadas com os bens hereditários antes da exclusão, conforme detalhado no Artigo 1817. De acordo com este artigo, as alienações onerosas, ou seja, a venda ou transferência de bens hereditários que envolvem alguma forma de compensação financeira, são consideradas válidas se feitas a terceiros que agiram de boa-fé, ou seja, sem o conhecimento de que esses bens poderiam ser objeto de uma disputa sucessória.

Além disso, o artigo reconhece a validade dos atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro antes da emissão da sentença de exclusão. Isso significa que, se um herdeiro administra um bem hereditário de forma legal antes de ser excluído da sucessão, essas ações são consideradas válidas.

No entanto, o artigo também salvaguarda os interesses dos outros herdeiros que podem ser prejudicados por essas ações. Ele estabelece que, se outros herdeiros forem prejudicados por essas alienações ou atos de administração, eles têm o direito de reivindicar perdas e danos ao herdeiro que realizou tais ações.

O parágrafo único do artigo 1817 adiciona que um herdeiro excluído da sucessão é obrigado a restituir quaisquer frutos e rendimentos que tenha obtido dos bens da herança. Contudo, esse herdeiro excluído tem o direito de ser reembolsado por quaisquer despesas que tenha realizado para a conservação desses bens. Este parágrafo busca equilibrar a necessidade de restituição dos benefícios indevidamente recebidos com o reconhecimento dos custos envolvidos na manutenção dos bens hereditários.

Prosseguindo com a discussão sobre as nuances do direito sucessório brasileiro, é fundamental abordar o conceito de deserdação, que, assim como a exclusão por indignidade, serve como um mecanismo de impedimento à herança, mas se distingue em fundamentos e aplicação. A deserdação está ligada à autonomia da vontade do autor da herança, permitindo-lhe excluir um herdeiro necessário através de uma declaração expressa em seu testamento.<sup>37</sup>

Regulamentada pelos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil Brasileiro, a deserdação é um ato pessoal e deliberado do *de cuius* que precisa ser claramente justificado no testamento. Diferente da exclusão por indignidade, que é uma sanção aplicada judicialmente por atos considerados reprováveis contra o *de cuius* ou sua família, a deserdação é fundamentada em motivos específicos previstos em lei.<sup>37</sup> Este enfoque legal reflete a preocupação do legislador em equilibrar a autonomia individual do testador com a necessidade de justificar plenamente a exclusão de um herdeiro da herança.

Entretanto, é frequente que se confunda a deserdação com indignidade, pois ambas tem o mesmo objetivo, ou seja, de retirar da sucessão aqueles que praticam atos condenáveis contra o titular/*de cuius* ou familiares deste. Ambas as formas de exclusão do herdeiro da sucessão devem ser realizadas através de decisão judicial.

A deserdação é efetuada exclusivamente mediante a expressa vontade do titular da herança, por meio de uma cláusula testamentária cujo objetivo é unicamente deserdar. Esta cláusula é aplicável somente aos herdeiros necessários. Em contraste, a indignidade sucessória alcança todos os herdeiros legítimos, sejam eles necessários, facultativos, testamentários ou legatários, conforme estabelecido no artigo 1.814 do Código Civil, que detalha especificamente as causas de indignidade.

Nesse sentido, o Artigo 1.961 estipula que herdeiros necessários, como filhos e cônjuges, podem ser deserdados pelos mesmos motivos que os levariam a ser excluídos da sucessão por indignidade. Esta disposição legal estabelece uma conexão direta entre as causas de exclusão por indignidade e as razões válidas para a deserdação, proporcionando uma base legal para excluir herdeiros que tenham demonstrado comportamento reprovável ou prejudicial em relação ao *de cuius*.

Prosseguindo, o Artigo 1.962 especifica as razões pelas quais um ascendente pode deserdar um descendente. Estas razões incluem ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, e desamparo do ascendente em casos de alienação mental ou grave enfermidade. Este artigo destaca o direito dos pais ou avós de excluir herdeiros que tenham cometido atos de violência, desrespeito ou negligência grave contra eles.

De forma complementar, o Artigo 1.963 aborda a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, cobrindo circunstâncias como ofensa física, injúria grave,

relações ilícitas com a esposa, companheira, marido ou companheiro de filho, filha, neto ou neta, e o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Este artigo ressalta a possibilidade de filhos ou netos deserdarem seus pais ou avós em resposta a atos de violência, desrespeito ou negligência.

Ademais, o Artigo 1.964 sublinha a necessidade de uma expressa declaração de causa para ordenar a deserdação em testamento. Esta exigência garante que a deserdação não seja feita levemente ou sem fundamentação adequada, assegurando que a vontade do *de cuius* seja clara e justificada.

Por fim, o Artigo 1.965 atribui ao herdeiro instituído, ou àquele que se beneficia da deserdação, a responsabilidade de provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Este artigo também estabelece um prazo de quatro anos, a contar da abertura do testamento, para que esta prova seja apresentada. Este procedimento garante que as alegações de deserdação sejam validadas de forma justa e transparente, protegendo os interesses de todos os envolvidos na sucessão.

Fica evidente, portanto, que, se um testamento contém uma cláusula testamentária com o objetivo de deserdar um herdeiro, mas não menciona explicitamente a motivação específica conforme os artigos pertinentes do Código Civil, essa cláusula corre o risco de ser considerada nula.

Além disso, destaca-se a necessidade de regulamentação de um dispositivo legal que trate do abandono afetivo como causa para a deserdação testamentária ou, até mesmo, para a responsabilização civil.

Há decisões dos Tribunais de Justiça que reconhecendo o abandono afetivo como dispositivo legal para a deserdação, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

1. - Declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.
2. - Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e

materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada.<sup>36</sup>

Considerando a vontade expressa do testador em deserdar um herdeiro necessário, torna-se evidente que o abandono afetivo pode ser um motivo válido para tal ação. Isso se justifica pelo fato de que o de cujus, após seu falecimento, não é obrigado a deixar todos os seus bens, ou mesmo parte deles, para alguém que, por escolha própria, não demonstrou compaixão, cuidado ou amparo, conforme previsto em lei. É essencial ressaltar que a relação entre pais e filhos deve ser recíproca, tanto no aspecto material quanto afetivo. No caso mencionado, foi reconhecido o desamparo do filho em relação ao pai, levando à aplicação da deserdação por meio de testamento. Esta é uma situação que, considerando sua importância, deveria ter uma aplicação mais efetiva no Brasil.

No Código Civil de 2002, a abordagem para as hipóteses de deserdação é exemplificativa, sugerindo que as situações listadas não são as únicas possíveis para justificar a deserdação. Por outro lado, as disposições que tratam da indignidade são apresentadas de forma taxativa, indicando que os casos enumerados são os únicos que podem fundamentar a exclusão por indignidade. Esta diferença na formulação dos dispositivos legais reflete a intenção do legislador de proporcionar um escopo mais restrito para a indignidade, enquanto oferece uma abordagem mais flexível para a deserdação, permitindo que novas situações possam ser consideradas para a exclusão de herdeiros sob essa última categoria.<sup>37</sup>

Em suma, as disposições legais relativas à exclusão por indignidade e à deserdação no direito sucessório brasileiro refletem uma abordagem metódica e ética para a transferência de bens após a morte. A legislação busca assegurar que apenas aqueles com conduta respeitosa e digna em relação ao autor da herança sejam beneficiados, protegendo assim a integridade moral do processo sucessório.

A exclusão por indignidade, com sua natureza retroativa e aplicação a uma ampla gama de herdeiros, serve como uma ferramenta legal para garantir que atos reprováveis não sejam premiados com a herança. Paralelamente, a deserdação permite ao autor da herança exercer sua autonomia de vontade, excluindo herdeiros

---

<sup>36</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0433.00000-00/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5a CÂMARA CÍVEL, DJe 15/05/2018.

<sup>37</sup> DIAS, Beatriz Paim. A exclusão sucessória por indignidade em decorrência do abandono afetivo inverso. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. 2020. Brasília.

por motivos justificados. Ambos os mecanismos são regulados de maneira que resguardam não apenas a vontade do falecido, mas também os direitos dos descendentes e outros herdeiros, assegurando uma distribuição justa e ética dos bens.<sup>37</sup>

Assim, o Código Civil Brasileiro estabelece um equilíbrio entre a autonomia individual, a moralidade e a justiça no âmbito da sucessão, refletindo a complexidade e a importância das relações familiares e sociais na legislação sucessória.

### 2.3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A noção de responsabilidade implica na restauração do equilíbrio, na contraprestação e na reparação do dano causado. Dada a diversidade das atividades humanas, são igualmente variadas as formas de responsabilidade, abrangendo todas as áreas do direito e ultrapassando os limites da esfera jurídica para se estender a todos os aspectos da vida social. Assim, aquele que é considerado responsável, ao violar uma norma específica, encontra-se numa posição em que é obrigado a enfrentar as consequências indesejadas de suas ações danosas, podendo ser compelido a restabelecer a situação anterior.<sup>38</sup>

A abrangência da responsabilidade civil se estende por todas as áreas do direito civil, incluindo o Direito de Família, abarcando tanto os aspectos pessoais dos laços familiares quanto as relações patrimoniais decorrentes do estado familiar. No âmbito da violência familiar, é evidente a relevância de buscar proteção para as lesões graves, destacando a inadequação da prevalência do medo sobre o respeito silencioso ao ofendido no círculo familiar.<sup>39</sup>

Partindo da compreensão de que a responsabilidade civil é crucial para garantir a ordem e a harmonia social, podemos nos aprofundar na distinção entre as modalidades subjetiva e objetiva desta responsabilidade, conforme delineadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4

<sup>39</sup> CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade Civil no Direito de Família. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

A responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, baseia-se na noção de culpa. Ela ocorre quando um dano é causado por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, ou pela violação de um dever legal de cuidado. A demonstração de culpa é essencial para a configuração da responsabilidade nesta modalidade. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano.<sup>40</sup>

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, fundamentada no artigo 927, parágrafo único, do mesmo Código, prescinde da comprovação de culpa. Nesta modalidade, a responsabilidade pela reparação do dano surge simplesmente pelo fato da atividade normalmente exercida pelo agente causar risco a outrem. Este artigo especifica que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.<sup>41</sup>

Ambas as formas de responsabilidade civil têm um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois asseguram que danos causados a terceiros, seja por atos ilícitos com culpa ou por atividades de risco, sejam devidamente reparados. Dessa forma, contribuem para a manutenção da justiça e equilíbrio nas relações sociais e jurídicas.

No contexto do abandono afetivo inverso, a questão central não envolve danos materiais que impactam diretamente o patrimônio da vítima, mas sim danos morais ou imateriais. Esses danos se caracterizam pela sua natureza não quantificável em termos econômicos, afetando profundamente o âmbito emocional e psicológico da pessoa afetada.

Nos julgamentos atuais, observa-se uma crescente incidência de casos que envolvem a indenização por danos morais. No entanto, um desafio significativo enfrentado pelos tribunais é a atribuição de responsabilidade civil nas relações familiares. Este desafio se origina da complexidade inerente ao afeto familiar, visto

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 186. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 927. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

que sentimentos como amor, carinho e afeto não são passíveis de comercialização. A preocupação principal recai sobre a potencial mercantilização do afeto. A análise de casos de abandono afetivo, especialmente em relação aos idosos, se concentra em avaliar a gravidade do abandono, as condições em que o idoso vive e os danos resultantes da ausência de convívio familiar com seus descendentes.

Estes aspectos são cruciais para determinar a extensão da responsabilidade e a adequação da indenização por danos morais. A ausência de respaldo legal para a concessão de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo paterno em relação ao filho decorre da inexistência de uma obrigação legal de expressar afeto, uma vez que os laços sentimentais são complexos e se desenvolvem ao longo do tempo de forma intrínseca. Uma decisão judicial não possui o poder de alterar essa dinâmica ou corrigir eventuais lacunas emocionais. No entanto, é crucial salientar que esse argumento não deve ser utilizado como justificativa para a isenção de responsabilidade pelo abandono afetivo, pois contraria os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e idosos. Esses grupos merecem uma atenção especial por parte da família, sociedade e Estado, independentemente da ausência de imposições legais específicas relacionadas ao amor e afeto.<sup>42</sup>

A responsabilidade decorre da violação de uma obrigação, podendo ser, no âmbito civil, penal ou administrativo. Quando ocorre no âmbito penal aplica-se a punição, ou seja, prisão, no âmbito administrativo, ocorrem as punições administrativas na maioria das vezes.

É imperativo estabelecer uma regulamentação inovadora referente à responsabilidade civil relacionada ao fenômeno do abandono afetivo. Esta regulamentação deve abranger tanto os casos de negligência emocional em relação às crianças quanto ao abandono afetivo relacionado às pessoas idosas.

O rol taxativo dos institutos de deserdação e de indignidade, presentes no direito sucessório, encontra-se defasado. Assim, levando-se em consideração a afetividade como caracterizadora das famílias atuais, vê-se a importância de adaptar o sistema jurídico a fim de evitarem-se controvérsias.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO.

---

<sup>42</sup> NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis, 2013.

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>43</sup>

No entanto, mesmo que tal decisão ocorra devido o abandono afetivo acontecer por parte do genitor, deve-se entender que tal decisão não é passível de aplicabilidade tao somente para o abandono afetivo, mas também aplicável aos casos de a abandono afetivo inverso, ou seja da pessoa idosa, pois conforme o disposto na Carta Magna o filho tem as mesmas obrigações de amparo e cuidado da mesma forma que o pai tem para com os filhos.

---

<sup>43</sup> STJ. REsp 1159242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/04/2012, publicado em 10/05/2012, pela Terceira Turma. Publicado no DJe, vol. 112, p. 137; no RDDP, vol. 112, p. 137; no RDTJRJ, vol. 100, p. 167; e no RSTJ, vol. 226, p. 435.

### **3. AS MODIFICAÇÕES NO ESTATUTO DO IDOSO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 4.299.**

O envelhecimento, um fenômeno inerente a todos os seres humanos, constitui um processo natural que requer atenção especial para assegurar uma vivência de qualidade nos aspectos biológico, físico e emocional. As mudanças advindas desse processo tornam desafiantes obstáculos que anteriormente pareciam triviais. Nessa fase da vida, a presença do suporte familiar revela-se crucial, assim como o respeito às salvaguardas estabelecidas pela legislação.<sup>38</sup>

Considerando a importância do suporte familiar na terceira idade, é importante analisar as iniciativas legislativas que visam aprimorar a qualidade de vida dos idosos. A criação do Projeto de Lei Nº 4229/2019 surge como uma resposta assertiva à crescente complexidade das questões enfrentadas pelos idosos na sociedade brasileira contemporânea. Em um cenário de mudança demográfica marcada pelo envelhecimento populacional, torna-se necessário estabelecer medidas legislativas que não apenas proteja a integridade física dos idosos, mas também promovam uma qualidade de vida digna e sustentem a participação ativa desse segmento na comunidade.

O foco da proposta consiste na modificação do Estatuto do Idoso, reforçando o direito à convivência familiar e comunitária. Essa iniciativa não apenas reafirma princípios fundamentais, mas também se configura como uma medida proativa de prevenção contra o abandono e a negligência, problemas que assumem contornos cada vez mais preocupantes.

Ao atribuir explicitamente aos filhos o dever de cuidado, amparo e proteção à pessoa idosa, o projeto estabelece uma base legal mais vigorosa para lidar com situações de abandono afetivo. Além de simplesmente responsabilizar, a proposta visa reforçar a ética familiar, estimulando relações mais solidárias e colaborativas. Esse enfoque vai ao encontro da construção de uma sociedade na qual os idosos não são meramente considerados encargos, mas membros ativos cujas experiências são valorizadas e respeitadas.

Os benefícios do Projeto de Lei não se restringem ao âmbito familiar. Reconhecer e proteger os idosos é reconhecer e preservar uma fonte rica de

sabedoria, experiência e contribuições valiosas à sociedade. Essa legislação não apenas proteja os direitos individuais dos idosos, mas também contribui para o fortalecimento da coesão social e cultural.

Evitar o abandono emocional por meio da imputação de responsabilidade civil não se restringe a uma ação sancionatória, mas representa, primariamente, uma abordagem educativa. Ao instituir repercussões jurídicas para a negligência no âmbito familiar, a iniciativa busca instigar uma mentalidade que enalteça e encoraje a preservação dos vínculos afetivos ao longo das sucessivas gerações.

Além disso, a proposta contribui para a construção de um ambiente coletivo mais saudável e equitativo, ao reconhecer que garantir o respeito e a proteção aos idosos não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia para fortalecer as estruturas de uma sociedade inclusiva e respeitosa. Em última análise, o Projeto de Lei Nº 4229/2019 se apresenta como um dispositivo legislativo essencial para enfrentar os desafios complexos associados ao envelhecimento populacional e para promover um futuro mais solidário e integrado para todos os cidadãos.

Diante das transformações observadas nas dinâmicas familiares, notadamente com a inserção da mulher no mercado de trabalho, acarretando um cotidiano mais acelerado e desgastante, evidencia-se a crescente presença do abandono afetivo no seio das famílias. Atualmente, é comum deparar-se com situações em que idosos residem em casas especializadas, custeadas por seus filhos por meio de pagamentos mensais a terceiros. Importante ressaltar que não se deve generalizar, atribuindo automaticamente o ato de colocar os pais em instituições como abandono. Entretanto, não se pode ignorar a ocorrência de casos em que os filhos utilizam os recursos provenientes da aposentadoria dos pais para financiar as despesas da clínica ou asilo, deixando de prestar-lhes assistência e justificando tal atitude pela agitação da vida cotidiana.<sup>38</sup>

### 3.1. INSTITUTOS DO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 é a base do ordenamento jurídico brasileiro, e serve como referência para a elaboração de leis e políticas públicas que visam garantir a proteção e o respeito aos direitos dos idosos, incluindo a prevenção e combate ao

abandono afetivo. Esta expressamente disposto o direito à igualdade e à proteção contra a discriminação, no artigo 5º. Dessa forma, o abandono afetivo do idoso pode ser considerado uma forma de discriminação e violação dos direitos humanos, o que torna ainda mais importante a proteção e garantia dos direitos dessa população.<sup>44</sup>

No tocante ao desamparo emocional dos idosos, a Constituição Federal institui uma série de prerrogativas e salvaguardas destinadas a preservar a integridade da população idosa, conforme explicitamente delineado no artigo 229 da Constituição Federal. Este dispositivo consigna que os genitores estão incumbidos da obrigação de prover sustento, formação e orientação aos filhos menores, enquanto os filhos maiores têm a responsabilidade de prestar auxílio e apoio aos pais na fase idosa, carência ou doença. Tal disposição constitucional reconhece a essencialidade da salvaguarda e cuidado aos idosos, impondo aos descendentes o encargo de zelar pelos progenitores na velhice, quando estes se tornam mais suscetíveis, em conformidade com a dedicação dispensada pelos pais à prole em fases anteriores.<sup>2</sup>

Ademais, em seguida o artigo 230 estabelece a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Tal dispositivo reafirma a responsabilidade coletiva de proteger e cuidar dos idosos, reconhecendo a importância da participação social e do Estado na promoção do bem-estar dessa população.<sup>3</sup>

O Estatuto do Idoso é uma lei federal brasileira, criada em 2003, que estabelece direitos e garantias para a população idosa, com o objetivo de proteger e promover a dignidade e o bem-estar dessas pessoas. No que se refere ao abandono afetivo do idoso, o Estatuto do Idoso estabelece algumas disposições específicas. O artigo 3º do Estatuto do Idoso, reforça a importância da proteção e assistência aos idosos, reconhecendo a responsabilidade de todos os setores da sociedade em garantir o bem-estar e a dignidade dessa população. Além disso, o Estatuto do Idoso estabelece algumas medidas específicas para prevenir e combater o abandono afetivo.<sup>15</sup>

O artigo 4º do Estatuto do Idoso explica que o abandono afetivo do idoso é considerado uma forma de violência, e pode ser punido na forma da lei: "Nenhum

---

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º. Brasília, DF: Senado Federal

idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.<sup>45</sup>

Esta disposição legal, ampla e abrangente, estabelece um marco na proteção dos idosos contra diversos tipos de abuso, incluindo a negligência e o abandono afetivo. Ela destaca a importância de tratar com seriedade e responsabilidade qualquer forma de violação dos direitos dos idosos, seja por meio de ações diretas ou pela falta de ação. Este enfoque no combate à negligência e ao abandono é um passo crucial na garantia de uma vida digna e respeitosa para a população idosa.

Complementando a legislação mencionada, é fundamental entender a extensão e a profundidade do que constitui o abuso familiar contra os idosos, conforme delineado no referido artigo abaixo:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;<sup>46</sup>

Este artigo esclarece que o desamparo do idoso pela família pode se manifestar em um espectro amplo de comportamentos, abrangendo desde a simples indiferença até atos explícitos de violência e criminalidade. Tal disposição legal sublinha a seriedade e a variedade das formas de abuso que os idosos podem sofrer no contexto familiar.<sup>12</sup>

O Estatuto estabelece a criação de conselhos de direitos do idoso e de fundos municipais, estaduais e nacional do idoso, com o objetivo de planejar e coordenar as políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos dos idosos.

Em resumo, o Estatuto do Idoso é uma importante legislação que estabelece direitos e garantias para a população idosa, e que tem disposições específicas para prevenir e combater o abandono afetivo. É fundamental que a sociedade e as instituições públicas e privadas se engajem na implementação e efetivação dessas

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 4.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 43, II.

disposições, garantindo a proteção e a dignidade dos idosos.

No território brasileiro, surge uma crescente inquietação entre os estudiosos do campo jurídico acerca da questão do desamparo emocional dos idosos. Diversos especialistas em direito têm expressado sua opinião sobre a necessidade de reconhecer o direito à conexão afetiva na fase sênior, enfatizando a importância de assegurar a salvaguarda e o suporte aos idosos que enfrentam a carência de zelo e dedicação por parte de seus parentes.

Por conseguinte, Flávio Tartuce, reforça que o princípio da afetividade deve ser consolidado no direito de família:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade<sup>47</sup>

A citação de Flávio Tartuce ressalta a crescente relevância do princípio da afetividade no Direito de Família. Ele enfatiza que, com o passar do tempo, este ramo do direito tem dado maior ênfase à subjetividade e aos laços afetivos entre os membros da família. Essa evolução reflete uma compreensão mais aprofundada de que as relações familiares não devem ser avaliadas somente por critérios objetivos, mas também pela qualidade e natureza dos vínculos afetivos.

O autor ressalta que o afeto passou a ter um papel fundamental nas considerações jurídicas relacionadas à família, marcando um deslocamento das abordagens mais tradicionais, que se focavam principalmente em aspectos legais e patrimoniais. Essa perspectiva mais moderna reconhece que o Direito de Família deve abarcar a complexidade e a diversidade das relações familiares, oferecendo um enfoque que valoriza a emotividade e o carinho como elementos essenciais na constituição das dinâmicas familiares.

### 3.2. PROJETO DE LEI E A VISÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

---

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Disponível em: Grupo GEN, 2023. p.23.

O Projeto de Lei 4.229 de 2019, que busca modificar o Estatuto do Idoso, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. A última ação registrada ocorreu em 21 de dezembro de 2022, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde a proposição continua sua tramitação conforme o artigo 332 do Regimento Interno. Anteriormente, em 25 de fevereiro de 2021, o projeto estava na mesma Comissão aguardando a designação de um relator, após ter sido devolvido pelo Senador Wellington Fagundes em razão de sua saída da Comissão, o que exigiu a redistribuição da matéria.<sup>48</sup>

O objetivo central desse projeto é introduzir mudanças no Estatuto do Idoso para abordar a questão do abandono afetivo. A proposta visa estabelecer o abandono afetivo como ato ilícito, intensificando a proteção legal aos idosos. O foco é garantir que a negligência dos deveres afetivos possa acarretar consequências jurídicas para quem cometer tal infração. Esta medida pretende assegurar que os idosos não sejam desamparados emocionalmente, enfatizando a importância do suporte afetivo nessa fase da vida.<sup>38</sup>

#### **PROJETO DE LEI Nº 4229, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

“Capítulo XI Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

---

<sup>48</sup> SENADO FEDERAL. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Projeto de Lei nº 4229, de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>49</sup>

A alteração prevista visa expressamente estabelecer o dever de cuidado e amparo à pessoa idosa, reafirmando o direito já consagrado na Constituição Brasileira à manutenção dos vínculos afetivos com a família, responsabilidade principalmente atribuída aos filhos.

A justificativa apresentada para o Projeto de Lei 4.229 de 2019 destaca a crescente vulnerabilidade física e psicológica das pessoas idosas, bem como o estigma enfrentado por elas devido à sua reduzida participação na força de trabalho e à valoração social baseada na utilidade em vez da humanidade. A realidade de idosos sendo abandonados por suas famílias, especialmente em um momento de suas vidas em que mais necessitam de cuidado e apoio, é ressaltada. O texto enfatiza a necessidade de soluções para garantir um envelhecimento saudável e minimizar situações de desamparo. Referindo-se à Constituição da República e ao Estatuto do Idoso, a justificativa reafirma a obrigação da família de assegurar o direito à convivência familiar e a prioridade de atendimento aos interesses dos idosos. O projeto propõe a responsabilização civil por abandono afetivo inverso em situações onde a família falha em cumprir seu dever de cuidado, amparo e proteção. A intenção é que a possibilidade de sanções civis de natureza pecuniária funcione como um mecanismo pedagógico, incentivando a manutenção de vínculos de afetividade e a preservação de uma ética familiar que beneficie a sociedade como um todo.<sup>49</sup>

Este cenário legislativo reflete o crescimento contínuo da população idosa no Brasil, um segmento populacional que vem apresentando taxas significativas de aumento. Em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com projeções indicando um aumento ainda maior nas próximas décadas.<sup>50</sup> Este aumento é um resultado direto da redução das taxas de fecundidade e da diminuição da mortalidade em todas as faixas etárias.

Diante desse cenário de envelhecimento populacional, o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a necessidade de uma proteção especializada para os

---

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 4229, de 2019.

<sup>50</sup> GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: Número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em 07 dez 2023.

idosos, considerando a vulnerabilidade física e psicológica inerente a essa fase da vida. O Estatuto do Idoso, criado para ajustar as leis existentes e introduzir novas medidas de proteção, é um reflexo da preocupação do poder legislativo em oferecer uma tutela adequada e eficaz para essa crescente parcela da população.

Em conclusão, o Projeto de Lei 4.229 de 2019 representa um passo significativo na evolução das políticas públicas voltadas para o bem-estar dos idosos no Brasil. Ao enfatizar a responsabilização pelo abandono afetivo, o projeto visa fortalecer os laços familiares e comunitários, assegurando que o respeito e o cuidado aos idosos sejam não apenas uma obrigação moral, mas também uma responsabilidade legal.

Muitos idosos enfrentam o abandono por parte de suas famílias, principalmente em um momento crucial de suas vidas, a velhice, quando mais necessitam de cuidados e apoio. Esta situação é extremamente preocupante. Embora a Constituição Brasileira estipule que os filhos devem amparar seus pais idosos e o Estatuto do Idoso priorize a convivência familiar e o direito a uma moradia digna, há uma necessidade de nova regulamentação para assegurar a observância dessas leis e aplicar penalidades quando não cumpridas.

O propósito do projeto em apreciação é reforçar os direitos dos idosos quanto à convivência no seio familiar e na comunidade, implementando a responsabilidade civil em casos de negligência afetiva inversa, nos quais os descendentes deixam de cumprir com o dever de cuidado. O Código Civil instrui os magistrados a avaliarem situações de desleixo familiar para com os idosos, e a aplicação de penalidades financeiras pode motivar as famílias a zelarem de maneira mais eficaz pelos seus membros idosos. Isso propicia a restauração dos laços afetivos e a preservação da ética e da estrutura familiar.

Se aprovado, o artigo 42 do projeto tornará o abandono afetivo inverso uma causa explícita para a exclusão de herança, impedindo que filhos que negligenciaram o cuidado de seus pais idosos recebam herança. Esta medida tem como objetivo proteger o patrimônio acumulado ao longo da vida dos idosos e promover a ética e a boa-fé. A alteração proposta pode resolver conflitos familiares e judiciais frequentes, garantindo que os filhos que não cuidaram de seus pais idosos não se beneficiem indevidamente das heranças, uma situação infelizmente comum no Brasil.

Este movimento legislativo demonstra o compromisso do poder legislativo

brasileiro em adaptar-se às mudanças demográficas e em proteger de forma efetiva um segmento cada vez mais relevante da sociedade.

### 3.3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Em geral, os doutrinadores têm defendido que o abandono afetivo do idoso configura uma violação aos direitos humanos, e que deve ser tratado com seriedade pelo sistema jurídico. Nesse sentido, tem-se destacado a importância da aplicação do Estatuto do Idoso e de outras leis e dispositivos legais que garantam a proteção e os direitos dos idosos.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA CONTRA O ESTADO E O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ABRIGO A IDOSO NECESSITADO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA QUE ATENDA ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS DE SAÚDE E SOCIOFAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DE SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. INCUMBE AOS ENTES PÚBLICOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPREENDER ESFORÇOS QUE EFETIVEM O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AO BEM-ESTAR DOS IDOSOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, POR ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL N. 10.741/03). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>51</sup>

Também é comum a defesa da responsabilização dos familiares que abandonam os idosos, seja por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais. Muitos juristas têm apontado que o abandono afetivo pode configurar não só uma violação de ordem moral e ética, mas também uma negligência que pode afetar a saúde física e mental do idoso, colocando em risco sua vida e bem-estar.

No entanto, ainda há divergências e controvérsias entre os doutrinadores do direito em relação ao abandono afetivo do idoso, principalmente no que diz respeito à responsabilidade dos familiares e aos critérios para a configuração desse tipo de

---

<sup>51</sup> TJ-SC - APL: XXXXX20198240007 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX08.2019.8.24.0007, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 23/11/2021, Terceira Câmara de Direito Público

violência. Por isso, é fundamental continuar o debate e o estudo sobre o tema, visando aprimorar a legislação e as práticas relacionadas ao cuidado e proteção dos idosos no Brasil.

Maria Berenice Dias define o abandono afetivo inverso como "O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229".<sup>7</sup>

Entende-se assim, que, o abandono afetivo inverso é caracterizado pela persistente falta de cuidado, desprezo, desrespeito, ausência de amor e indiferença dos filhos em relação aos seus pais, geralmente idosos. Essa forma de abandono é considerada uma das mais graves violências contra o idoso, ultrapassando até mesmo as violências física e financeira. A omissão afetiva em relação aos idosos não apenas diminui sua qualidade de vida, mas também representa uma negação da própria vida. O aspecto mais alarmante dessa violência é que ela ocorre dentro do ambiente familiar, um local que deveria ser de proteção e segurança para o idoso, mas que, absurdamente, torna-se o cenário de agressões severas.<sup>52</sup>

Assim se consolida o entendimento de que a lei prevê que a proteção ao idoso se dá pela determinação de que os mesmos devem receber de seus entes familiares o necessário não só para a subsistência do corpo físico, mas também para a perpetuação da integridade de seus elementos psíquicos. No entanto, tais dispositivos legais não são cumpridos a risca pelos filhos os quais acabam por ocorrer o abandono do idoso, sem afeto e atenção alguma dos filhos.

Assim se vê o julgado a seguir, em que a mãe e a irmã do *de cujus* pediam pela exclusão do filho herdeiro, alegando a sua omissão quanto aos cuidados e a negação em relação a figura paterna, sendo o recurso do filho desprovido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A exclusão do herdeiro depende de decisão judicial proferida em ação própria, visto que configura uma sanção civil de ordem ética, impondo ao sucessor que praticou ato injusto contra o autor da herança a perda dos direitos hereditários. 2. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo

---

<sup>52</sup> DOS SANTOS, Paula Mara Ferreira. A responsabilização civil pelo abandono do idoso e a possibilidade de reparação por danos morais. 2020. Artigo Científico (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

esta última admitida apenas na sucessão testamentária. 3. A indignidade consiste em uma sanção que impede o herdeiro ou legatário de auferir bens e direitos do autor da herança contra quem praticou alguma ofensa, caracterizada por ato criminoso contra sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar, sendo que as causas de exclusão do herdeiro ou legatário não admitem interpretação extensiva, devendo se restringir às hipóteses elencadas no artigo 1.814 do Código Civil.<sup>53</sup>

Dessa forma, é evidente a importância da legislação em assegurar a proteção integral aos idosos, tanto no âmbito físico quanto psíquico. Contudo, a realidade demonstra que, em muitos casos, os preceitos legais não são plenamente observados, resultando no abandono afetivo dos idosos por parte de seus familiares.

O caso julgado apresentado ilustra essa situação, onde a exclusão de um herdeiro por indignidade foi buscada devido à sua omissão nos cuidados e negligência em relação ao pai. O veredito, baseado nas normativas rígidas do Código Civil, ressalta a especificidade e a limitação das circunstâncias sob as quais um herdeiro pode ser excluído por indignidade, reiterando que tais disposições legais têm um escopo definido e não admitem interpretação extensiva. Este cenário enfatiza a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre os meios legais e sociais disponíveis para garantir o respeito e a dignidade dos idosos, bem como a responsabilização efetiva daqueles que falham em seus deveres para com eles.

Esses "herdeiros", muitas vezes, são os primeiros a reivindicar seus "direitos" após o falecimento do autor da herança, sem demonstrar remorso por não terem prestado amparo e afeto durante os últimos dias, meses ou, talvez, anos de vida do falecido, especialmente quando este se encontrava em casas de apoio. Portanto, é justo que tais herdeiros sejam excluídos da sucessão devido à sua omissão nos cuidados e à negligência em relação à figura paterna ou materna.

Contudo, é claro que os tribunais reconhecem a importância do afeto para o bem-estar e um envelhecimento saudável dos idosos. Surge, assim, a necessidade de uma nova regulamentação acerca do abandono afetivo de idosos, uma vez que a legislação brasileira atual está defasada diante das evoluções sociais.

Neste contexto, é pertinente considerar o entendimento do autor Rolf Madaleno sobre o princípio da afetividade:

---

<sup>53</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0386.17.002022-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, que conferem sentido e dignidade à existência humana. (...) A sobrevivência humana depende substancialmente da interação do afeto; é um valor supremo, uma necessidade premente, evidenciada pelas demandas judiciais emergentes que buscam apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.<sup>7</sup>

Dessa forma, torna-se necessário validar o princípio da afetividade como um pilar fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito de família, que regula as relações familiares, enfatizando a necessidade de reconhecimento e aplicação deste princípio nas questões familiares.

É importante que as disposições legais sejam acompanhadas de um esforço coletivo para fomentar a consciência sobre a importância do cuidado e afeto aos idosos, assegurando que a lei se traduza em práticas cotidianas que efetivamente promovam o bem-estar e a proteção dessa parcela significativa da população.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS

A Portaria nº 2.854/2000 da Secretaria de Estado de Assistência Social<sup>54</sup> desempenha um papel crucial na prevenção do abandono afetivo de idosos, alinhando-se com as políticas públicas necessárias para abordar esta questão. Esta portaria estabelece diretrizes para instituições de longa permanência para idosos (ILPIs), visando garantir que os idosos recebam cuidados adequados e dignos, especialmente aqueles que não podem contar com o apoio familiar. Muitas vezes, esses idosos encontram-se em situação de abandono, tornando-se essencial a intervenção institucional.

As ILPIs não apenas fornecem os cuidados básicos, mas também se esforçam para restaurar os laços afetivos dos idosos com suas famílias, com o objetivo de reintegrá-los ao convívio familiar. Este esforço para reatar os vínculos familiares é fundamental, pois reconhece a importância do apoio emocional e afetivo na qualidade de vida dos idosos

---

<sup>54</sup> SEAS/MPAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Portaria nº 2854, 2000.

os.<sup>24</sup>

Conforme estabelecido na Portaria 2854/2000, o Apoio à Pessoa Idosa compreende diversas modalidades de atendimento. O Atendimento Integral Institucional ocorre em instituições como abrigos, asilos, lares e casas de repouso, oferecendo cuidados durante o dia e a noite para idosos em situação de abandono ou sem família. Essas instituições devem garantir uma ampla gama de serviços, desde assistência até atividades de lazer, conforme as necessidades dos idosos, além de esforços para reconstruir vínculos familiares.

A Residência com Família Acolhedora envolve o acolhimento de idosos por famílias cadastradas e capacitadas. A supervisão regular é essencial nesse contexto. A Residência em Casa-Lar destina-se a pequenos grupos de idosos com mobiliário adequado e pessoal qualificado para atender às necessidades diárias, especialmente aqueles com dependência.

A Residência em República é uma opção para idosos independentes, organizada em pequenos grupos e financiada por diferentes fontes. O Atendimento em Centro-Dia ocorre em instituições especializadas, onde os idosos passam oito horas por dia recebendo serviços de saúde, apoio psicológico e atividades de lazer, facilitando a manutenção de vínculos familiares.

O Atendimento Domiciliar é prestado por cuidadores de idosos em visitas regulares ao domicílio, visando apoiar idosos em suas atividades diárias e fortalecer os laços familiares. O Atendimento em Centro de Convivência envolve a participação de idosos em atividades planejadas para promover a autonomia e o envelhecimento ativo, evitando o isolamento social.

Essas modalidades visam atender às diversas necessidades das pessoas idosas de acordo com suas circunstâncias específicas, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida, conforme estabelecido na Portaria 2854/2000.

No âmbito das políticas públicas e prevenção do abandono afetivo de idosos, a abordagem deve ser ampla e multifacetada, como mencionado anteriormente. Iniciativas educacionais e de conscientização, apoio social e familiar, e a criação de centros comunitários são essenciais para garantir o bem-estar emocional e físico dos idosos. Além disso, a parceria público-privada surge como uma estratégia promissora para enfrentar os desafios de implementação dessas políticas, incluindo restrições

orçamentárias e resistências culturais.

Em esforços para melhorar a qualidade de vida dos idosos, o Estado tem implementado políticas públicas e programas sociais focados em tornar o cotidiano dos idosos mais ativo e gratificante. Estas iniciativas abrangem a promoção da educação continuada, atividades de lazer, práticas esportivas, socialização, acesso à cultura e tecnologia, bem como a melhoria das condições de moradia e saúde. No entanto, ressalta-se a importância de fomentar o exercício da cidadania entre os idosos, incentivando-os a se perceberem como indivíduos capazes de lutar por mais espaço e direitos na sociedade. Este processo de "empoderamento" dos idosos é visto como crucial para que eles busquem ativamente a efetivação de sua cidadania, participando de maneira efetiva em diversos âmbitos sociais. Tal participação ativa não só contribui para que se sintam protagonistas de suas realidades, mas também os insere no processo democrático, resultando em conquistas significativas, como a criação do Estatuto do Idoso.<sup>23</sup>

Em suma, a Portaria nº 2.854/2000 é um exemplo de como as diretrizes governamentais podem contribuir significativamente para a proteção dos idosos contra o abandono afetivo. Ela reforça a necessidade de uma abordagem holística e colaborativa para assegurar que os idosos sejam tratados com dignidade e respeito, promovendo uma cultura de cuidado e valorização da terceira idade na sociedade.

Além das medidas estabelecidas pela Portaria nº 2.854/2000, é fundamental que as políticas públicas se concentrem também em programas de educação e sensibilização direcionados a toda a sociedade. Campanhas de conscientização que abordem a importância do cuidado com os idosos e os impactos negativos do abandono afetivo podem gerar uma mudança cultural significativa. Tais iniciativas ajudam a construir um entendimento mais amplo sobre o envelhecimento, incentivando uma atitude mais empática e responsável da comunidade em geral em relação aos idosos.

Outro aspecto importante é o fortalecimento dos serviços de apoio social, que incluem não apenas assistência médica e psicológica, mas também programas de inclusão social e atividades recreativas para os idosos. Estes programas podem ser eficazes na redução da solidão e na promoção de uma vida mais ativa e engajada para a população idosa.

Adicionalmente, é crucial a implementação de políticas de apoio às famílias que cuidam de idosos. Isso pode incluir subsídios financeiros, serviços de respiro (que permitem aos cuidadores uma pausa no cuidado contínuo), e acesso a informações e treinamento sobre como cuidar de idosos de forma eficaz e afetuosa.

A colaboração entre diferentes setores, como saúde, assistência social, educação e cultura, é essencial para uma política pública eficiente. Esta abordagem interdisciplinar pode resultar em programas mais integrados e eficazes, que atendam às diversas necessidades dos idosos e de suas famílias.

Os familiares desempenham um papel fundamental na garantia da dignidade e dos direitos dos idosos, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurando-lhes uma velhice que inclua um nível mínimo de conforto.<sup>55</sup>

Por fim, a participação ativa dos idosos na formulação dessas políticas é fundamental. Ouvir suas experiências, necessidades e sugestões pode proporcionar insights valiosos para a criação de programas mais adaptados à realidade e às expectativas desse grupo etário.

Em conclusão, a Portaria nº 2.854/2000 é um marco significativo na proteção dos idosos contra o abandono afetivo, mas não é o fim da jornada. A verdadeira prevenção do abandono afetivo dos idosos requer uma estratégia compreensiva e integrada que transcenda barreiras institucionais e culturais. É um chamado à ação para toda a sociedade, um compromisso contínuo em que a educação, o apoio social e o respeito aos idosos sejam incorporados em todos os aspectos da vida comunitária.

Somente quando cada indivíduo se torna parte ativa na proteção dos idosos, quando valorizamos a sabedoria que eles trazem e reconhecemos sua importância em nossas vidas, estaremos verdadeiramente avançando em direção a uma sociedade mais justa e compassiva para todas as gerações. Portanto, a jornada continua, e todos nós desempenhamos um papel fundamental nesse processo de mudança cultural e social.

---

<sup>55</sup> SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos. *Interfaces Científicas - Direito*, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 19-34, fevereiro de 2018.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado abordou de maneira aprofundada a questão do abandono afetivo inverso de idosos, um tema que tem ganhado notável relevância diante do cenário de envelhecimento progressivo da população brasileira e das significativas transformações no âmbito social e familiar. Observou-se que, embora a legislação brasileira ofereça um arcabouço de proteção à pessoa idosa, ainda existe uma lacuna específica em relação ao abandono afetivo inverso. Esta lacuna legislativa é uma questão urgente que necessita de atenção e ação imediatas para garantir o bem-estar dessa parcela da população.

Durante a investigação, ficou evidente que, apesar dos avanços significativos no campo legal com a promulgação de normas como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, persiste uma deficiência na efetiva aplicação dessas leis, especialmente no que concerne ao fornecimento do cuidado e afeto essenciais aos idosos. O estudo destacou que o abandono afetivo vai além da mera ausência de suporte material, englobando também o descuido emocional e psicológico, o que acarreta sérias repercussões na saúde mental e na qualidade de vida dos idosos.

A análise realizada no âmbito jurisprudencial e doutrinário evidenciou a importância da responsabilização civil em casos de abandono afetivo. Foi sugerido que a reparação por danos morais poderia ser um mecanismo eficaz no combate a tais práticas prejudiciais. Adicionalmente, ressaltou-se a relevância das políticas públicas e da educação social para enfrentar o abandono afetivo, incentivando uma mudança cultural na maneira como os idosos são percebidos e tratados na sociedade.

Outro ponto crucial abordado foi a proposta de emendas ao Estatuto da Pessoa Idosa, apresentadas no Projeto de Lei nº 4.299. Esta iniciativa busca endereçar as insuficiências da legislação atual, propondo a regulamentação específica do abandono afetivo inverso com previsões de penalidades. Esta proposta representa um passo significativo para o avanço da legislação brasileira, direcionando-se para a garantia de uma terceira idade digna e respeitada.

Em conclusão, a aprovação dessas mudanças legislativas é fundamental, e deve ser acompanhada por ações concretas no contexto social e familiar. A sociedade, as famílias e o Estado devem colaborar conjuntamente para assegurar que

os idosos recebam o respeito, cuidado e afeto que merecem. Assim, estará sendo cumprido o mandato constitucional e assegurado um processo de envelhecimento digno e humano para todos.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 1º.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 229. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. Constituição (1988). Art. 230. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
4. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, Editora Forense LTDA. 2020. Rio de Janeiro – RJ.
5. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 10.
6. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.
7. MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2021.
8. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 3º, Inciso I. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
9. BRASIL. Constituição (1988). Artigos 229 e 230. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
10. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, Parágrafo único, Inciso V.
11. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Política Nacional do Idoso, Art. 1º.
12. BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado: Artigo por artigo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
13. FERREIRA, Vandir da Silva. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: 2017.
14. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Art. 1.048.
15. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3. Brasília, DF: Presidência da República.
16. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, § 1º, IV.
17. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5.
18. ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia**

**da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: Uma nova proposta de atuação.** Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

19. PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DE OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017.** GEN: ATLAS, p. 619.
20. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 496, 2012.
21. BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Casamento Civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios.** Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 27-34, jul./set. 2006.
22. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Livraria Del Rey Editora LTDA. 2003. Belo Horizonte – MG.
23. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226. Brasília, DF: Senado, 1988.
24. CIELO, P. F. L. D.; VAZ, E. R. C. **A legislação brasileira e o idoso.** Revista CEPPG, ano 12, n. 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em: 07 de dezembro de 2023.
25. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 1.648.
26. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 3º, caput e inciso V.
27. TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019.
28. GALGANO, Francesco. *Diritto Privato*. 6. Padova: CEDAM. 1990. p 100
29. SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha.** Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>> Acesso em: 07 dez 2023.
30. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Art. 1.829
31. RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019. p.6.
32. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Artigo 1.845.
33. CRUZ, Branca Martins da. **Reflexões críticas sobre a indignidade e deserdação**, Coimbra, Livraria Almedina, 1983.
34. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Artigo 1.814.

35. TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 10.Ed. rev., atual. e ampl. 2017. Rio de Janeiro – RJ.
36. TJMG - Apelação Cível 1.0433.00000-00/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5a CÂMARA CÍVEL, DJe 15/05/2018.
37. DIAS, Beatriz Paim. **A exclusão sucessória por indignidade em decorrência do abandono afetivo inverso**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. 2020. Brasília.
38. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4
39. CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007
40. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 186. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
41. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 927. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
42. NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013.
43. STJ. **REsp 1159242 SP 2009/0193701-9**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/04/2012, publicado em 10/05/2012, pela Terceira Turma. Publicado no DJe, vol. 112, p. 137; no RDDP, vol. 112, p. 137; no RDTJRJ, vol. 100, p. 167; e no RSTJ, vol. 226, p. 435.
44. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º. Brasília, DF: Senado Federal
45. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 4.
46. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso, Art. 43, II.
47. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5 . Disponível em: Grupo GEN, 2023. p.23.
48. SENADO FEDERAL. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo**. Projeto de Lei nº 4229, de 2019.
49. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 4229**, de 2019.
50. GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: **Número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em 07 dez 2023.

51. TJ-SC - **APL: XXXXX20198240007** Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX08.2019.8.24.0007, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 23/11/2021, Terceira Câmara de Direito Público

52. DOS SANTOS, Paula Mara Ferreira. **A responsabilização civil pelo abandono do idoso e a possibilidade de reparação por danos morais**. 2020. Artigo Científico (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

53. TJMG - **Apelação Cível 1.0386.17.002022-9/001**, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.

54. SEAS/MPAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Portaria nº 2854**, 2000.

55. SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos**. Interfaces Científicas - Direito, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 19-34, fevereiro de 2018.